

CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO

FRANCIENI BARBOSA SOARES

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO NO
MUNICÍPIO DE SERRA/ES**

VITÓRIA
2021

FRANCIENI BARBOSA SOARES

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO NO
MUNICÍPIO DE SERRA/ES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro
Universitário Salesiano, como requisito obrigatório para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paulo Colodeti

VITÓRIA
2021

FRANCIENI BARBOSA SOARES

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO NO
MUNICÍPIO DE SERRA/ES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Salesiano, como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de dezembro de 2021.

COMISSÃO AVALIADORA

Prof. Dr. Vicente de Paulo Colodeti - Orientador

Membro(a) indicado(a) para a comissão:

Membro(a) indicado(a) para a comissão:

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus por ter me concedido forças e sabedoria para enfrentar cada momento vivido durante essa caminhada, bem como cada oportunidade e aprendizagem concedidas durante esta etapa.

À minha família por terem me apoiado até esse instante, especialmente, minha mãe e a minha avó, pois sem elas, nada disso seria possível. Verdadeiros exemplos em minha vida. Tal como minha madrinha, que foi e é minha maior força em solo capixaba.

Ao meu orientador, professor Dr. Vicente de Paulo Colodeti, primeiramente, por ter aceitado fazer parte deste momento da minha vida, que consistiu em um grande desafio, bem como por toda a paciência durante esta etapa, que não foi nada fácil. E, saiba que se eu pudesse voltar ao passado, escolheria novamente o senhor para me orientar. Gratidão por ter me mostrado bons caminhos, aberto portas e contribuído para que tomasse decisões com serenidade, sempre colaborando com um olhar positivo e assertivo para tudo. Um grande mestre e ser humano!

À equipe do Programa de Liberdade Assistida Comunitária Casa Sol Nascente, em especial, a Sônia Amâncio por ter me concedido autorização a ter acesso aos dados que fundamentaram esta pesquisa, bem como a Nayara Silva Miranda que durante todo o percurso me auxiliou na análise dos dados, tal como sanou inúmeras dúvidas que foram surgindo no decorrer do processo.

Aos meus amigos que a faculdade concedeu: Gabriel, Geovanna, Salísia, Laís, Felipe e Thamires Bichi. Gratidão por todo apoio durante esta jornada, em especial, nessa reta final, que não foi nada simples.

Ao meu amigo Guilherme, que mesmo com a distância se fez presente nos momentos mais difíceis durante essa caminhada, bem como contribuiu para que eu conseguisse encerrar este ciclo.

Aos membros da minha banca, professor Davi Pascoal Miranda e Dr^a Raniella Ferreira Leal, por fazerem parte desse momento tão especial da minha caminhada acadêmica.

À equipe da biblioteca por todos os momentos vivenciados e carinho recebido no decorrer dessa caminhada, em especial, à Andréia, por todo acolhimento e apoio concedidos durante os 5 anos de curso. Bem como a todos os “tios” e “tias” da Unisaes que fizeram parte da minha jornada.

À professora Bethânia Belisário, que construiu o curso de Direito na Unisaes e sempre batalhou para que todos os alunos pudessem ter a melhor qualidade de ensino possível. Sempre lutando para que a nossa formação acadêmica fosse fundada em princípios e valores humanos.

A todos os meus queridos professores que desde o primeiro contato, se dedicaram a nos ensinar a relevância do Direito, bem como a importância de uma atuação profissional ética. À Bethânia Belisário, Davi Pascoal, Lílian Moreira, Thyago Brito, Jeane Bernardino, Fernando Azevedo, Gustavo Martinelli, Ricardo Grilo, Victor Zanelato, Talita Garcia, Vicente Colodeti e Thaise Valentim, gratidão por todos os esforços concedidos para que pudéssemos ter o melhor ensino possível.

A todos que de alguma maneira contribuíram para que essa jornada chegasse ao fim.

RESUMO

O Brasil historicamente adotou o modelo de institucionalização das crianças e adolescentes que estivessem em conflito com a Lei. Com o advento da Constituição Federal de 1988, as crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos de direitos e vistos como sujeitos em desenvolvimento, por conseguinte, observou-se haver a necessidade de analisar cautelarmente as peculiaridades que englobam esse público. Assim sendo, o objetivo desta pesquisa consiste em analisar, de modo transversal, as situações de entrada e saída dos adolescentes em conflito com a lei partícipes de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Serra/ES, especificamente, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, que iniciaram o cumprimento da medida socioeducativa em 2019 e foram encerradas até março de 2020, bem como questionou-se se estas as medidas socioeducativas colaboram para coibir o retorno do adolescente a prática de atos infracionais. Foi realizada pesquisa bibliográfica e documental com uso de dados quantitativos de segunda mão obtidos através da análise das fichas de atendimentos, bem como do Plano Individual de Atendimento, dos adolescentes que iniciaram o cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto, especificamente, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, no Município de Serra/ES, no ano de 2019 e encerraram até março de 2020. Conclui-se, que as medidas socioeducativas objeto desta pesquisa, contribuem para que os adolescentes desenvolvam novas percepções sociais, que corroboram para que não retornem a prática de atos infracionais, sendo o índice de reincidência no período analisado de apenas 19%.

Palavras-chave: Ato infracional; Medidas socioeducativas em meio aberto; Adolescentes em conflito com a lei.

ABSTRACT

Brazil has historically adopted the institutionalization model of children and adolescents who were in conflict with the Law. With the introduction of the Federal Constitution of 1988, children and adolescents gained rights and were seen as citizens-in-development. Therefore, there was a need to carefully analyze the peculiarities that encompass this particular group. The objective of this research is to analyze, in a transversal way, the situations of adolescents in conflict with the law who participate in socio-educational measures in an open environment in the Municipality of Serra/ES. Specifically, this research covers service provisions to the community and assisted freedom initiatives in compliance with the socio-educational measures in an open in 2019 through its end in March 2020. It was questioned whether these socio-educational measures worked to reduce the chance of the adolescent committing more infractions. Bibliographic and documentary research was carried out using second-hand quantitative data obtained through the analysis of the attendance records as well as the Individual Care Plan of those adolescents in the municipality of Serra/ES. It is concluded that those socio-educational measures contribute to the development of new social perceptions by adolescents and reduce the rate of recidivism in the analyzed period to only 19%.

Keywords: Infraction; Socio-educational measures in an open environment; Adolescents in conflict with the law.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Identidade de gênero – 2019 – em %.....	58
Gráfico 2 - Idade do adolescente quando praticou o ato infracional – 2019 – em %.....	59
Gráfico 3 - Cor e raça – 2019 – em %.....	60
Gráfico 4 - Bairros – 2019 – em %.....	61
Gráfico 5 - Composição familiar – 2019 – em %.....	62
Gráfico 6 - Adolescentes que possuem filho – 2019 – em %.....	62
Gráfico 7 - Principal provedor familiar – 2019 – em %.....	63
Gráfico 8 – Adolescentes que exercem atividade remunerada – 2019 – em %.....	63
Gráfico 9 – Renda Familiar - 2019 – em %.....	64
Gráfico 10 - Consumo de drogas – 2019 – em %.....	64
Gráfico 11 – Possuem alguma ameaça - 2019 – em %.....	65
Gráfico 12- Primeiro membro da família em conflito com a Lei – 2019 – em %.....	65
Gráfico 13 – Categoria do ato infracional – 2019 – em %.....	66
Gráfico 14 - Local em que ficou apreendido – 2019 – em %.....	67
Gráfico 15 – Sofreu agressão policial no momento da apreensão - 2019 – em %.....	67
Gráfico 16 - Violação dos Direitos Humanos na Unidade Socioeducativa – 2019 – em %.....	68
Gráfico 17 – Tipo da Medida Socioeducativa em meio aberto – 2019 – em %.....	69
Gráfico 18 – Tempo da medida socioeducativa em meio aberto (PSC) - 2019 – em %.....	69
Gráfico 19 - Tempo da medida socioeducativa em meio aberto (LA) - 2019 – em %.....	70
Gráfico 20 – Tempo da medida socioeducativa em meio aberto (PSC e LAC) - 2019 – em %.....	71
Gráfico 21 - Iniciou o cumprimento da MSE estudando - 2019 – em %.....	71
Gráfico 22 – Encerrou a MSE estudando – 2019 – em %.....	72
Gráfico 23 - Adolescentes reincidentes ao Programa – 2019 – em %.....	73
Gráfico 24 - Adolescentes reincidentes no Programa – 2019 – em %.....	73

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	15
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INFANTO-JUVENIL	17
2.1 PASSADO E PRESENTE: OS OLHARES À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	17
2.2 A ETAPA PENAL INDIFERENCIADA E A FASE TUTELAR: DOS CÓDIGOS PENAIIS DO IMPÉRIO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	19
2.2.1 Etapa Penal Indiferenciada: os Códigos Penais do Império.....	20
2.2.2 A Fase Tutelar: O Código Mello Mattos e o Código de Menores de 1979.....	21
2.2.3 Doutrina da Proteção Integral.....	22
2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	24
3 O ATO INFRACIONAL.....	29
3.1 DEFINIÇÃO DE ATO INFRACIONAL.....	29
3.2 PROCEDIMENTOS PARA APURAR A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL.....	30
3.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE – BREVES APONTAMENTOS.....	38
3.3.1 Advertência	39
3.3.2 Obrigação de reparar o dano	39
3.3.3 Prestação de serviços à comunidade.....	40
3.3.4 Liberdade assistida.....	41
3.3.5 Regime de semiliberdade	43
3.3.6 Internação	44
4 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NO ESPÍRITO SANTO.....	47
4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESPÍRITO SANTO.....	47
4.2 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO NO MUNICÍPIO DE SERRA/ES	53
4.3 PROGRAMA DE LIBERDADE ASSISTIDA COMUNITÁRIA CASA SOL NASCENTE	54
4.4 REDE DE ATENDIMENTO INTEGRADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (REDE AICA).....	55
4.5 PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA/ES	56
4.6 VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	57

4.7 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO NO MUNICÍPIO DE SERRA/ES NO ANO DE 2019	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
REFERÊNCIAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente é de suma importância, esclarecer dois pontos primordiais para a compreensão da pesquisa, quais sejam: diferença legislativa entre criança e adolescente, e a definição de ato infracional. Assim sendo, dispõe o art. 2º, da Lei nº 8.069/90, também denominado de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990) que “[...] crianças são as pessoas até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.”.

Por sua vez, o ato infracional está previsto no art. 103, do ECA (BRASIL, 1990), o qual estabelece que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. A par disso, é possível esclarecer que as crianças e adolescentes que pratiquem qualquer um destes atos serão responsabilizados, não estando protegidos pelo manto da impunidade, conforme propagado pela massa.

Todavia, as crianças ao praticarem ato infracional estarão submetidas à medida protetiva, nos moldes do art. 101, do ECA, por outro lado, aos adolescentes e jovens será aplicado medida socioeducativa, conforme dispõe o art. 112, do mesmo diploma legal. Frisa-se que as medidas socioeducativas podem ser executadas em meio aberto, sendo imediatamente, por meio da advertência e reparação de danos, ou por meio da prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida, e há também as medidas socioeducativas em meio fechado, que consistem na semiliberdade e internação (BRASIL, 1990).

Outrossim, atribui-se ao advento da Constituição Federal de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a nova visão e proteção as crianças, adolescentes e jovens incurso em ato infracional, uma vez que a partir de então passaram a ser vistos como sujeitos em condição de desenvolvimento humano, superando-se o legado de controle e exclusão social instituído pelo Código de Menores (Lei nº 6697 de 10 de outubro de 1979) o qual estavam submetidos antes da CF/88 e do ECA. Bem como a superação das fases intituladas de penal indiferenciada e tutelar, até se chegar a penal juvenil ou garantista, que passou a denominar as crianças e adolescentes como sujeitos de direito (JUNQUEIRA, 2014).

Além disso, é sabido que inúmeros fatores contribuem para o ingresso dos adolescentes e jovens no mundo do crime, principalmente, à desigualdade social que assola cada vez mais o nosso país, as dificuldades ao acesso às políticas sociais, que não raras vezes possuem falhas em suas concretizações, violações aos direitos fundamentais, dentre outras situações. Logo, as somas destes fatores apenas agravam a situação de vulnerabilidade e risco social nos quais

estas crianças, adolescentes e jovens estão submetidos, colaborando para que se envolvam cada vez mais com a criminalidade.

Por outro lado, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente abordam em seus textos legislativos inúmeros direitos fundamentais e sociais, como, por exemplo, a educação, profissionalização, saúde, esporte, cultura, lazer e de viver em família.

Desse modo, a presente pesquisa consiste em analisar se as medidas socioeducativas em meio aberto, especificamente, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, colaboram para coibir o retorno do adolescente para a prática de atos infracionais. Assim sendo, a pesquisa abordará primeiramente, de maneira breve, a evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes, bem como os princípios norteadores do infante-juvenil. No segundo momento, será dissertado sobre o ato infracional e as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e, por fim, será abordado as medidas socioeducativas no estado do Espírito Santo, bem como apresentado os resultados dos dados coletados no Programa responsável pela execução das medidas socioeducativas em meio aberto, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, no Município de Serra/ES.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INFANTO-JUVENIL

Este capítulo versará sobre a evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes e a teoria adotada nos respectivos momentos, bem como os princípios fundamentais que norteiam os direitos das crianças e dos adolescentes. Ademais, será abordada a importância da Constituição Federal de 1988 para a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 PASSADO E PRESENTE: OS OLHARES À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Os direitos humanos, assim como a História, foram construindo-se paulatinamente, em meio a acertos e equívocos. Assim sendo, as fases da infância e do infantojuvenil na história brasileira, foram marcadas, demasiadamente, por grandes abusos, desrespeitos e violações, velados pela justificativa de proteção e cuidado dos seus agressores. E, atualmente, fatalidades como Candelária e o Vigário Geral, ambas no Rio de Janeiro, em 1993, não restam superadas (JUNQUEIRA, 2014).

Do emprego direto da mão de obra infantil desde o construir das fábricas, ao nascer da industrialização europeia (leia-se alguns dos relatos, entre outros, de Karl Marx em seu *O Capital*), até as crianças e adolescente brasileiros, já ausentes da escola ou, mesmo nela, só para matar a fome e a sede na merenda oferecida ou se apresentando cedo, a partir dos seis ou sete anos de idade, semelhantemente aos irmãos, nas plantações de sisal ou de cana-de-açúcar ou, talvez, se prostituindo à mercancia do próprio corpo, ainda em formação, para a compra da primeira boneca que nunca tiveram, gestantes logo adiante, na cíclica geração dos filhos da miséria... (JUNQUEIRA, 2014, p. 29).

O contexto acima mencionado, bem como os ideais da Escola Positivista, de cunho conservador, tal como os conceitos manifestados por Cesare Lombroso, autor de *O Homem Delinquente*, de 1876, entre outras obras, repercutiram no país, contribuindo, assim, para a concepção inconfundível do delinquente, estando vigente até o presente momento em nossa sociedade, esta concepção, ou seja, “indivíduos escolhidos a dedos e logo “tipificados”, nasceriam pré-determinados ao cometimento de crimes, considerados seres atávicos e primitivos, quando não, inferiores” (JUNQUEIRA, 2014, p. 30).

Durante o Período Colonial no Brasil, a sociedade brasileira era regida pelas Ordenações portuguesas. No que tange as crianças e adolescentes, nas Ordenações Filipinas, o Código Criminal do Império, de 1830, estabelecia no art. 10, § 1º, que os menores de quatorze anos não seriam julgados criminosos, no entanto, se no momento da prática do ato delituoso, possuísem discernimento, poderia o juiz determinar que fossem recolhidos às casas de correção (BRASIL, 1830).

Posteriormente, o Código Penal Republicano, de 1890, manteve as ideias de Lombroso quanto a criminalidade, tendo fixado a responsabilidade penal aos maiores de 08 completos, conforme se infere do art. 27, § 1º, do mencionado diploma legal (BRASIL, 1890). De acordo com Marcílio (2000, p. 41), deduzia-se "que aos 8 anos completos a criança já possuía 'discernimento' entre o 'certo' e o 'errado'. Nessas condições, o Estado adquiria condições de intervir na vida da criança e decretar seu internamento em instituições totais, a fim de educá-la 'corretamente' ou regenerá-la.

Em 1902, por meio da Lei Estadual nº 844, instituiu-se em São Paulo, na capital, uma das primeiras instituições para o acolhimento dos denominados menores, o Instituto Disciplinar de São Paulo. A burguesia almejava que estas instituições, de cunho correccional, fossem aptas a recuperar essas crianças e adolescentes, que, em massa, pertenciam a classe menos favorecida da sociedade. De acordo com Junqueira (2014, p. 31), além do Instituto Disciplinar de São Paulo, "outros órgãos se destacam, particulares: Lyceo do Sagrado Coração de Jesus, Abrigo de Santa Maria e Instituto Dona Ana Rosa, de recolhimento para "menores", atuantes já no século XIX".

Durante o século XX, a visão frente a infância passou a ter novos tons. Gradativamente, passou-se a colori-la, suavemente, com preocupação, sendo, a cor predominante a do perigo. Visando-se conter a periculosidade infantil, valeu-se do binômio compaixão-repressão, sendo efetivada por meio da internação, no qual o juiz configurava como o altruísta pai de família, figura esta, que, na concepção da sociedade conservadora, essas crianças e adolescentes desconheciam. O exposto restou assentado no art. 24, § 2º, do Regulamento de Proteção aos Menores Abandonados e Delinquentes (Decreto nº 16.272/1923):

Se o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente promoverá a sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea, por todo o tempo necessario á sua educação, comtanto que não ultrapasse a idade de 21 annos. (BRASIL, 1923).

Segundo Junqueira (2014, p. 34-35), em "[...] 31 de dezembro de 1924 instituiu-se, oficialmente, o Juizado Privativo de Menores, em São Paulo (Lei estadual nº 2.059), a qual dispôs sobre o "processo de menores delinquentes".

Posteriormente, em 1938, por intermédio do Decreto nº 9.744, estabeleceu-se o Serviço Social de Menores Abandonados e Delinquentes. Em seguida, instituiu-se o Serviço Social de Menores Abandonados e Delinquentes (Decreto nº 9.744/38), sob a intervenção de Adhemar de Barros e, mais tarde, o Recolhimento Provisório de Menores – RPM (Lei estadual nº 2.705/54), similar ao Serviço de Assistência a Menores – SAM, concebido no Rio de Janeiro,

em 1941 (Decreto-lei nº 3.799), pelo governo Vargas, tendo sido conhecido como a “sucursal do inferno”. Em 1964, instituiu-se a Fundação Nacional para o Bem-Estar do Menor – FUNABEM e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor – PNBEM (Lei nº 4.513). Posteriormente, em 1976, fora criada a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Lei estadual nº 985), em São Paulo. A posteriori, em 1979 promulgado o Código de Menores, de Alyrio Cavalieri (Lei nº 6.697) e, por fim, em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069) (JUNQUEIRA, 2014).

De acordo com as autoras Rizzini e Rizzini (2004, p. 45):

A história da institucionalização de crianças e adolescentes toma outros rumos em meados da década de 1980. A cultura institucional vigente no país por tanto tempo começa a ser nitidamente questionada. Até esse momento, o termo ‘internato de menores’ era utilizado para designar todas as instituições de acolhimento, provisório ou permanente, voltadas ao atendimento de órfãos, carentes e delinquentes, mantendo a concepção de confinamento.

Conforme o âmbito infanto-juvenil passou a evoluir e as crianças e adolescentes passaram a ser consideradas como sujeitos de direitos, independentemente de suas origens e mesmo quando configurem como autoras de atos infracionais, tendo sido essa indistinção um grande marco da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como todas as políticas públicas consignadas nesse diploma legal, atribuindo competência tanto para as famílias, como o Estado e à sociedade, sendo, por conseguinte, as crianças e adolescentes competência de todos. Ademais, é de suma relevância o sistema de responsabilização penal juvenil estabelecido no ECRID.

Por fim, cita-se os ensinamentos de Junqueira, (2014, p. 39), quanto a evolução na perspectiva dos direitos das crianças e adolescentes:

Cediço é que a atenção bem mais digna e respeitosa hoje propugnada pela maioria das legislações contemporâneas tenciona superar o olhar um tanto quanto pernicioso advindo das políticas anteriores à desconsideração, no próprio seio da lei, da personalidade de meninos e meninas, órfãos e ao mesmo tempo reféns de um Estado meramente policialesco, analisados num segundo plano e, de modo inflexível sob a ótica da desconfiança e periculosidade, institucionalizados por indetermináveis períodos, basta-nos recorrer à História, em condições as mais insalubres, a almejar, no fundo, a criminalização dos pobres, eximindo, no entanto, os filhos provenientes de famílias ricas os quais nem sequer submetiam-se ao Juizado de Menores e, sim, às Varas de Família, numa dentre tantas outras distinções.

2.2 A ETAPA PENAL INDIFERENCIADA E A FASE TUTELAR: DOS CÓDIGOS PENAI DO IMPÉRIO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No que tange a evolução histórica quanto aos direitos das crianças e adolescentes, de acordo com Junqueira (2014), perpassaram por três fases distintas: Tratamento Penal Indiferenciado; Tutelar e a Doutrina da Proteção Integral.

2.2.1 Etapa Penal Indiferenciada: os Códigos Penais do Império

Durante o século XIX esteve vigente no ordenamento jurídico brasileiro a fase denominada Tratamento Penal Indiferenciado, também conhecida como Etapa Penal Indiferenciada ou Modelo Punitivo, retratado nos Códigos Penais de 1830 e 1890. No que tange ao tratamento conferido as crianças e adolescentes nestes Códigos Penais, verifica-se que eram consideradas “adultos em miniatura”, sendo que na ocorrência da prática de algum delito, seja por criança, adolescente ou adulto, a única diferença na penalidade consistia na aplicação de atenuantes à pena, quando os autores fossem menores de idade (LIBERATI, 2006).

Assim sendo, os autores de condutas delituosas que estivessem na faixa etária de 14 a 21 anos, teriam atenuações na aplicabilidade das penas em comparação ao tempo total previsto aos adultos. Contudo, nas hipóteses em que a infração tivesse sido cometida por crianças até 7 anos, havia a presunção de exclusão da responsabilidade criminal. Cabe mencionar ainda, que a inimputabilidade dos menores de 14 anos não era absoluta, uma vez que o juiz ao analisar o caso concreto, conclui-se que o “menor” agiu com discernimento, o encaminharia para casa de correções, haja vista ter sido adotado o critério biopsicológico neste período (SILVEIRA, 2015).

Assim sendo, o Código Penal de 1890 manteve o critério biopsicológico do Código anterior, sendo considerado inimputáveis os menores de 9 anos de idade. Por sua vez, os compreendidos na faixa etária entre 9 e 14 anos, estariam submetidos a análise do juiz quanto ao discernimento à época dos fatos (CURRY, 2005). Ademais, de acordo com Silveira (2015, p. 12) o discernimento “entre 14 e 17 anos, [...] era sempre presumido, com diminuição de 2/3 das penas previstas para os adultos. Já entre 17 e 21 anos, eram aplicadas as mesmas penas dos adultos, contando com atenuantes.”.

Desse modo, cabe citar os ensinamentos de Sanchez (apud SPOSATO, 2014, p. 77), quanto ao critério de discernimento adotado pelos magistrados:

O modelo do discernimento parte de uma concepção retributiva da pena e se funda na ideia de culpabilidade como juízo de reprovação – como pressuposto essencial da pena, através de um conceito bilateral de culpabilidade: se não há culpabilidade, não se pode impor a pena, mas, sempre que haja culpabilidade, deverá ser imposta. A

culpabilidade, por sua vez, traduz-se em juízo de reprovação e possui dois elementos: a capacidade de conhecer o conteúdo do injusto, da antijuridicidade da própria conduta; e a capacidade de adequar a própria conduta a este conhecimento. O juízo individual de discernimento teria justamente como objeto medir tais capacidades.

2.2.2 A Fase Tutelar: O Código Mello Mattos e o Código de Menores de 1979

A segunda fase, denominada de Fase Tutelar, originou-se no decorrer do século XIX para o XX. Nesse período, o Brasil passava por grandes transformações sociais, por conseguinte, as concepções da população também foram se modificando e, no que toca as crianças e adolescentes, tornaram-se de competência do Estado, uma vez que a infância converteu-se para uma questão social. No entanto, essas novas ideias quanto a infância não eliminaram os pensamentos de serem as crianças um produto da pobreza (ALVES, 2008).

Assim sendo, em 1927 entrou em vigor no Brasil o Código de Menores, sendo suas normas destinadas aos menores de idade que se encontravam em situação irregular, ou seja, sua aplicabilidade estava condicionada a dois fatores: ser o indivíduo menor de idade, bem como a situação social em que estava inserido. Ademais, este Código ficou conhecido como Código Mello Mattos, de acordo com Santos (2012, p. 7), tal denominação decorreu em virtude:

[...] ter sido o magistrado José Candido de Albuquerque Mello Mattos [primeiro juiz de Menores do Brasil], quem deu iniciativa à Lei nº 4.242/1921, a referida Lei, em seu artigo 3º autorizava o governo a organizar o serviço de assistência e proteção à infância, o que posteriormente, originou o aludido Código de Menores, que adotou a Doutrina da Situação Irregular como norteadora.

Ademais, nessa fase as crianças e adolescentes não estavam mais submetidos ao rigor da legislação penal como se adulto fossem, entretanto, o Estado passou a apontar a pobreza como azo para a criminalização, bem como a adotar, como regra, a institucionalização das crianças e adolescentes intituladas de expostas, abandonadas ou delinquentes, caracterizando, assim, o binômio carência e delinquência. Frisa-se, ainda, que neste período, especificamente, em 1923, instituiu-se o primeiro Juizado de Menores do Brasil (ISHIDA, 2011).

Nessa vereda, o Código de Menores de 1979, bem como o de 1927, foram fundamentados nos ideais da doutrina da situação irregular. Cabe mencionar, que os conceitos da doutrina da situação irregular iam de encontro as diretrizes internacionais no que toca aos direitos das crianças e adolescentes. Desse modo, os Códigos vigentes neste período tratavam os menores de idade que praticavam alguma conduta contrária a lei, como se fossem portadores de alguma disfunção social, ignorando suas particularidades e demandas de proteção e

segurança. Todos os mecanismos adotados nesta época visavam a punição desse público, obstando sua reinserção social (SPOSATO, 2006).

Contudo, cabe mencionar que o Código de Menores abandonou o critério biopsicológico do discernimento que esteve vigente durante a fase do Tratamento Penal Indiferenciado, bem como estabeleceu que a reclusão dos menores seria em estabelecimentos disto dos adultos e, na falta deste, em prisão comum, entretanto, separado dos adultos e a determinação de que os filhos até 14 anos de idade estivessem submetidos a responsabilidade dos pais, no entanto, nas hipóteses em que não fosse possível, seria aplicada a medida de internação. Portanto, “este Código tinha um aspecto intervencionista, ou seja, uma intenção de controle total de crianças e adolescentes, bem como um intuito de intervenção sobre a população de baixa renda” (SANTOS, 2012, p.8).

À vista do exposto, cabe mencionar os ensinamentos de Soares (apud SANTOS, 2012, p. 9), quanto a fase Tutelar:

Pode-se afirmar que a legislação das primeiras décadas do século XX respondia aos temores provenientes do aumento da criminalidade infantil e buscava proteger tanto a sociedade quanto à infância. As medidas propostas proporcionavam um maior controle de população nas ruas por meio de intervenção policial.

O sistema de proteção e assistência do Código de Menores submetia qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, à ação de Justiça e da Assistência.

2.2.3 Doutrina da Proteção Integral

A doutrina da proteção integral adveio de um duradouro processo histórico internacional. Segundo Liberati e Saraiva (apud PASSAMANI, 2006, p. 46), dentre os documentos internacionais que abordaram a temática referente ao tratamento conferido as crianças e adolescentes e a importância da mudança desse contexto, visando a proteção do público infanto-juvenil, cita-se:

A Declaração de Genebra, de 1924, já determinava a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial”. A Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948) também reconhecia o “direito a cuidados e assistência especiais”; a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969) declarava em seu art. 19: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”. Mais recentemente, vários documentos foram sendo regulamentados no âmbito internacional no campo do Direito e da Justiça, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (Res. 40/33 da Assembléia - Geral, de 29/11/85); As Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad (Assembléia - Geral da ONU, novembro/90); as Regras Mínimas das Nações Unidas

para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Assembléia - Geral da ONU, novembro/90).

Na década de 80, surgiram no Brasil inúmeros movimentos sociais que visavam a democratização do país. Tais movimentos resultaram na promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como a implementação da Doutrina da Proteção Integral, ou seja, a partir de então as crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos de direitos e deveres, sendo consignado direitos fundamentais às crianças e adolescentes, tal como a garantia de prioridade absoluta dos seus direitos. E, após a promulgação da CF/88 houve a aprovação da Lei nº 8.069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, assentada na Doutrina da Proteção Integral, conforme estabelecido na Carta Magna (PASSAMANI, 2006).

A propósito, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Brasil antecedeu-se à Convenção da ONU, quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes, uma vez que o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas somente em 20 de novembro de 1989, tendo sido o Brasil um dos países signatários. Ressalta-se, ainda, que a ONU e a UNICEF declararam o ano de 1979 como o Ano Internacional da Criança (SARAIVA apud PASSAMANI, 2006).

Cumprido salientar que o art. 227, da Constituição Federal, estabelece a Doutrina da Proteção Integral, sendo esta aplicada a todas as crianças e adolescentes, diferentemente do previsto na Doutrina da Situação Irregular. Assim sendo, consta consignado no caput do mencionado artigo que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Assim como a Constituição Federal no art. 227, o Estatuto da Criança e do Adolescente ratifica a aplicação do Princípio da Prioridade Absoluta às crianças e adolescentes, conforme estabelecido nos artigos do mencionado diploma legal.

De acordo com Ilanud (apud PASSAMANI, 2006, p. 48), “a proteção é considerada integral por incluir todo o conjunto de relações interpessoais nas quais a criança e o adolescente sejam parte, além de envolver uma proteção a todos os aspectos da condição de ser humano (físico, moral, ético, religioso, etc).”.

Assim sendo, a Doutrina de Proteção Integral estabelece que as crianças e os adolescentes devem ser vistos como indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e, não mais objetos de medidas judiciais ou assistenciais, que devem ser prioridade

absoluta da família, sociedade e Estado. Por conseguinte, esse novo paradigma quanto as crianças e adolescentes, reflete em transformações quanto aos métodos de intervenção, ou seja, os modelos coercitivos e punitivos adotados nos Códigos de Menores, são substituídos por métodos que respeitem e observem as fases de desenvolvimento biopsicossocial, bem como as singularidades das crianças e adolescentes (VOLPI, 2011).

2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente é constituído por um complexo de princípios e regras que norteiam desde o nascimento até a maioridade do indivíduo, desse modo, observa-se que diversos aspectos da vida das crianças e adolescentes estão regulados no ECA. Os princípios consignados no Estatuto da Criança e do Adolescente, visam garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes consignados na Constituição Federal, uma vez que estas normas protetivas são diversas das destinadas aos adultos (CANOTILHO, 1998).

Nessa vereda, os principais princípios que embasam o direito das crianças e dos adolescentes, são: i) princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; ii) princípio da prioridade absoluta; iii) princípio da municipalização; iv) princípio da brevidade e v) princípio da convivência familiar.

No que tange ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é oriundo do direito anglo-saxônico, especificamente, do instituto protetivo, uma vez que o Estado deferia para si a guarda dos menores e loucos, haja vista serem classificados como juridicamente limitados. Assim sendo, no século XVIII houve o desmembramento deste instituto visando a separação da proteção infantil da do louco, por conseguinte, em 1936 o sistema jurídico inglês implementou o princípio do melhor interesse. Esse princípio almeja estabelecer a primazia das demandas e necessidades das crianças e adolescentes como método de interpretação das normas, objetivando, assim, a resolução do litígio, bem como a elaboração de novas normas, sempre, almejando pela opção mais adequada a satisfazer os direitos das crianças e adolescentes. Desse modo, este princípio visa que os interesses das crianças e dos adolescentes estejam sempre em primeiro lugar (PEREIRA, 1999).

Contudo, na prática, nem sempre esse princípio se concretiza, uma vez que os profissionais inseridos no âmbito da infância e juventude, visam o melhor interesse dos familiares das crianças e adolescentes, esquecendo-se que o destinatário final, segundo a doutrina protetiva, são as crianças e adolescentes e não seus pais, avós ou outros parentes. Assim sendo, para que

esse princípio se efetive na prática, é necessário que as equipes técnicas priorizem o afeto em detrimento dos vínculos jurídicos. Portanto, o princípio do melhor interesse só será atingido quando observado e priorizado o direito fundamental das crianças e adolescentes quanto a convivência familiar (NOGUEIRA, 1991).

Por sua vez, o princípio da prioridade absoluta consiste em uma conquista quanto ao direito das crianças e adolescentes, estando materializada no art. 227, da Constituição Federal (Brasil, 1988):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim sendo, este princípio é aplicado de maneira irrestrita em todas as hipóteses em que estejam presentes crianças e adolescentes, observando a singularidade de cada uma. Infere-se do art. 227, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que compete ao Estado, à sociedade, bem como a família, assegurar, com prioridade absoluta, que todos os direitos e garantias designados as crianças, adolescentes e jovens sejam efetivados.

Destarte, os preceitos do art. 227, da Constituição Federal foram reforçados no art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual o aborda de maneira detalhada, visando contribuir sua compreensão e aplicação:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (ISHIDA apud MENDONÇA, 2019, p. 24-25).

Quanto ao princípio da municipalização, sua aplicação concentra-se na política assistencial e descentralizada das ações governamentais. Seu principal objetivo consiste em contribuir e facilitar o acesso das crianças e adolescentes aos programas assistenciais, haja vista o Município ser primordial para identificação das demandas infanto-juvenis e na concretização da doutrina da proteção integral, no entanto, tal princípio não exime os Estados e a União de suas responsabilidades solidárias frente a garantia e concretização dos direitos das crianças e adolescentes (ISHIDA, 2011).

Em relação ao princípio da brevidade, de acordo com Veronese (apud MENDONÇA, 2019), consiste em um dos pilares da aplicação da medida socioeducativa em meio fechado, uma vez que conforme estabelecido por este princípio a medida socioeducativa privativa de liberdade deverá ser aplicada de maneira mais breve possível, haja vista o seu cumprimento ser em Unidade fechada, privando assim o adolescente do seu convívio familiar. Frisa-se, ainda, que essa medida socioeducativa deve ser mantida pelo prazo máximo de 03 anos, bem como nas hipóteses em que o custodiado atingir 21 anos de idade, será a sua liberdade concedida de maneira compulsória, conforme estabelecido, respectivamente, no art. 121, § 3º e §5º do ECRID (BRASIL, 1990).

Ademais, de acordo com Elias (apud MENDONÇA, 2019, p. 26), o princípio da brevidade concede aos adolescentes o direito de:

A separação entre internados, tendo por critério a gravidade dos atos infracionais, corpo físico e idade, busca afastar dos mais violentos os mais pacatos, e dos mais fortes os mais fracos. Pelos objetivos que visa o Estatuto, essa medida deve resultar em proteção ao reeducando, possibilitando-lhe a realização de atividades educacionais institucionalizadas que lhe forneça novos paradigmas para o convívio social, uma vez que o ideal é a permanência destes no seu lar, junto com seus familiares, por força do preceito constitucional, conforme o art. 227 da CF.

Por fim, o princípio da convivência familiar, assim como os já citados alhures, consiste em um direito fundamental das crianças e adolescentes. De acordo com Cury (2005), este princípio se concretiza por intermédio dos princípios da proteção integral e o da prioridade absoluta. Assim como os princípios mencionados acima, este também decorre de previsão constitucional, isto é, do art. 227, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual determina que a família, bem como o Estado e à sociedade, devem garantir e assegurar ao público infanto-juvenil a efetivação de seus direitos, dentre eles há a convivência familiar e comunitária. Ademais, o art. 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece ser “direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Infere-se, assim, que o preceito constitucional quanto a importância do convívio familiar na vida das crianças e adolescentes, também fora consignado no ECRID.

Nesse diapasão, cabe mencionar os ensinamentos de Cury (apud MENDONÇA, 2019) quanto a importância da convivência familiar para a vida das crianças e adolescentes:

[...] a família é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade, e onde há a iniciação gradativa no mundo do trabalho. É o local em que o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde é lançado para a sociedade e para o universo. É fundamental que o Estado coopere

nesse papel, que embora, entregue à família, é função de toda a sociedade. Por isso, a criança ou o adolescente que estiver, por qualquer motivo, retirado do convívio da família, em razão de programa de acolhimento familiar ou institucional, deverá ter sua situação reavaliada, no máximo a cada seis meses, cabendo ao juiz decidir pela sua reintegração familiar, ou colocação em família substituta. Essa decisão deve ser fundamentada, com base nos laudos e relatórios de uma equipe multidisciplinar.

Esclarece-se, que no próximo item, será abordado as noções gerais quanto ao ato infracional, bem como ocorre a sua apuração e quais são as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 O ATO INFRACIONAL

Neste capítulo será abordado, brevemente, o conceito de ato infracional, os procedimentos adotados para apurar a prática do ato infracional, bem como a definição e as espécies das medidas socioeducativas consignadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo estas elencadas de acordo com o mecanismo de progressão, ou seja, iniciará com a medida socioeducativa mais branda e será finalizado com a mais gravosa.

3.1 DEFINIÇÃO DE ATO INFRACIONAL

De acordo com o art. 103, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”, cuja autoria do ato é atribuída a criança ou adolescente.

Assim sendo, Volpi (2011, p. 15) leciona que:

Essa conceituação rompe a concepção de adolescente infrator como categoria sociológica vaga implícita no antigo Código de Menores, concepção que, amparando-se numa falsa e eufemística ideologia tutelar (doutrina da situação irregular), aceitava reclusões despidas de todas as garantias que uma medida de tal natureza deve necessariamente incluir e que implicavam uma verdadeira privação de liberdade.

Desse modo, considerando-se a evolução histórica acerca dos direitos das crianças e adolescentes até que alcançassem o patamar de sujeitos de direitos, sendo respeitados e tratados conforme a singularidade e peculiaridades que permeiam esta fase de desenvolvimento e, frisa-se, todos que a idade adulta atingem, vivenciaram esta etapa da vida, a distinção entre ato infracional e crime, torna-se primordial, uma vez que o primeiro, aplica-se àqueles que possuam entre 12 anos completos e 18 anos incompletos, o segundo, por sua vez, destina-se aos adultos.

Salienta-se, ainda, que ante a ausência da definição das condutas que se enquadram no conceito de crime e/ou contravenção penal no Estatuto da Criança e do Adolescente, aplica-se o ordenamento de tipicidade do direito penal, ou seja, utiliza-se o preceito primário estabelecido no Código Penal, contudo, o preceito secundário é empregado consoante ao estabelecido no ECRID, assim sendo, vale-se da conduta descrita como criminosa naquele Códex, mas a sanção aplicada difere, sendo empregada alguma das medidas socioeducativas consignadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim sendo, é a mesma conduta, mas

com consequências diferentes, que serão estabelecidas conforme a idade do autor no momento do fato.

Ademais, Fuller; Dezem; Martins (2013, p. 91), aduzem que “adota-se um mecanismo de tipicidade remetida (ao direito penal comum), que incorpora o princípio da legalidade – reserva legal e anterioridade – ao sistema de responsabilidade especial do ECA”.

Por fim, cabe mencionar que as medidas socioeducativas estabelecidas no art. 112, do ECRID, não se aplicam às crianças autoras de ato infracional, ou seja, às pessoas com até doze anos de idade incompletos serão aplicadas às medidas de proteção consignadas no art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de maneira isolada ou cumulativamente, consoante ao disposto no art. 105 c/c 99, do ECRID (BRASIL, 1990).

3.2 PROCEDIMENTO PARA APURAR A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 171 a 190, estabelece o procedimento da apuração do ato infracional, sendo as regras do processo penal aplicadas subsidiariamente, conforme disposto no art. 152, do ECRID (BRASIL, 1990). O procedimento para apuração do ato infracional é constituído por 3 fases, respectivamente, atuação policial, atividade do Ministério Público e a fase judicial.

Assim sendo, a primeira fase da apuração do ato infracional se inicia quando o adolescente é apreendido em flagrante e encaminhado à autoridade policial competente, conforme consignado no art. 172, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). No entanto, quando não estiverem presentes os requisitos necessários para configurar hipótese de flagrante, a fase policial iniciará posteriormente ao registro de ocorrência, sendo permitido que este seja realizado por qualquer cidadão que tenha conhecimento da conduta ilícita.

De acordo com Maciel (2013, p. 973), “em caso de flagrante por ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, como, por exemplo, os de roubo, latrocínio, estupro e extorsão mediante sequestro, deverá a autoridade policial adotar as providências elencadas no art. 173 do ECA.”. Já nas hipóteses de flagrante de atos de natureza diversa, poderá o auto de apreensão ser substituído por boletim de ocorrência circunstanciada, conforme se infere do parágrafo único, do art. 173, do ECRID (BRASIL, 1990).

Dessa maneira, em ambos os casos compete a autoridade policial coletar os dados imprescindíveis para completa identificação e localização do adolescente e seus pais ou

responsáveis, bem como descrição detalhada dos fatos, oitiva do adolescente e de testemunhas devidamente qualificadas, para a configuração da autoria.

Frisa-se, ainda, que, “para a comprovação da materialidade do ato infracional, a autoridade policial não poderá se descurar de diligências como a juntada de laudos periciais e a apreensão de produtos e instrumentos da infração.” (MACIEL, 2013, p. 973).

Ademais, consta no rol de direitos individuais dos adolescentes, que, no ato da apreensão a autoridade judiciária competente, bem como a família ou a pessoa indicada pelo adolescente devem ser comunicadas imediatamente. Há, ainda, a possibilidade de liberação imediata, por meio de assinatura do termo de compromisso e responsabilidade de apresentação ao representante do Ministério Público, nos casos em que a conduta praticada pelo adolescente não envolva violência ou grave ameaça. (BRASIL, 1990).

Observa-se, que, o legislador ao consignar quem deve ser obrigatoriamente informado da apreensão do adolescente, não incluiu o Conselho Tutelar, entretanto, nada impede que o próprio adolescente requeira que este Órgão seja acionado ou algum de seus membros, nas hipóteses em que haja algum vínculo entre eles. De acordo com Digiácomo (2005, p. 4):

Coisa alguma impede, porém, que o próprio Conselho Tutelar, na perspectiva de garantir a já mencionada integridade moral, psíquica e física de adolescentes apreendidos, mediante deliberação de sua plenária e prévio acordo com a autoridade policial competente, por iniciativa própria resolva realizar o referido acompanhamento sistemático, que em tal caso, por óbvio, não irá desobrigar a autoridade policial de, quando da apreensão, comunicar além do Órgão Tutelar, os pais, responsável ou, na falta destes, terceira pessoa indicada pelo apreendido

[...]

O que não se admite é que semelhante prática seja de qualquer modo imposta por pessoa, órgão ou autoridade estranha ao Conselho Tutelar, embora possam estes, em sentindo a necessidade, tentar junto ao Órgão Tutelar a concordância com a implantação de tal sistemática, haja vista que os mesmos resultados por ela pretendidos poderiam ser perfeitamente obtidos por outros meios, notadamente através da criação, pelo município, de um programa específico de atendimento psicossocial a adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional (como preconizado, aliás, pelo art. 88, inciso V, da Lei nº 8.069/90), que ficaria encarregado de acompanhar (mais uma vez sem prejuízo da presença dos pais, responsável ou pessoa indicada pelo jovem), todo o trâmite policial do procedimento, inclusive com a condução do jovem até sua residência, se necessário.

Ademais, infere-se do art. 174, do ECRID, (BRASIL, 1990), que a liberação imediata do adolescente após o comparecimento dos pais ou responsáveis perante a autoridade policial, está condicionada a natureza do ato infracional praticado, da repercussão social que sua conduta gerou, bem como sua liberação não gere risco para sua própria segurança ou para preservação da ordem pública. Frisa-se, ainda, que ante o silêncio do legislador em especificar

o ato infracional grave capaz de impedir a liberação imediata do adolescente, há a necessidade de aplicar os elementos da legislação penal para fixá-las.

Desse modo, de acordo com os ensinamentos de Marçura (2002), temos, que, a natureza grave apta a impedir a liberação imediata do adolescente, consiste naquela em que a legislação penal determina pena de reclusão, vejamos:

Considerando que o legislador valeu-se dos conceitos de crime e contravenção penal para definir o ato infracional (art.103), devemos buscar na lei penal o balizamento necessário para a conceituação de ato infracional grave. Nela, os crimes considerados graves são apenados com reclusão; os crimes leves e as contravenções penais, com detenção, prisão simples e/ou multa. Por conseguinte, entende-se por grave o ato infracional a que a lei penal comina pena de reclusão. (MARÇURA, 2002, p.518)

Ademais, no que tange à gravidade dos atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006) para fins de liberação imediata dos adolescentes, nos ensina Maciel (2013, p. 975) que:

“[...] os atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006) que, sendo puníveis com reclusão, já estão alcançados pelo conceito de gravidade acima delineado, independentemente de sua intrínseca essência hedionda e do fato de que, em regra, expõe seus agentes à necessidade de proteção pessoal.”

Nas hipóteses que não houver a liberação do adolescente, bem como não seja possível sua apresentação imediata ao Ministério Público, caberá à autoridade policial a realização do encaminhamento do adolescente à entidade de atendimento, devendo esta, no prazo de vinte e quatro horas, efetuar a apresentação daquele ao representante do Ministério Público. Salienta-se, ainda, que nas localidades em que não haja entidade apropriada para o recebimento do adolescente, conforme estabelecido no art. 175, § 1º, do ECRID, deverá este ser mantido em repartição policial especializada e, na falta desta, em dependência distinta da designada aos maiores. (MACIEL, 2013).

Destarte, tendo sido o adolescente liberado ou afastada a hipótese de flagrante, a autoridade policial estará incumbida, respectivamente, de encaminhar cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência, e o relatório das investigações, bem como os demais documentos que possua, ao representante do Ministério Público, nos casos em que houver indícios de autoria ou coautoria do adolescente na prática de ato infracional. (SARAIVA, 2010).

Por fim, “[...] importante registrar que a autoridade policial deverá adotar os cuidados necessários à preservação do jovem ao ser conduzido ou transportado, sob pena de lhe ser aplicada a sanção do art. 232 do mesmo diploma legal.” (MACIEL, 2013, p. 976).

Após a primeira fase da apuração do ato infracional, isto é, atuação policial, inicia-se a etapa no âmbito da atuação do Ministério Público. Desse modo, infere-se do art. 179, do ECRID (BRASIL, 1990), que:

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

De acordo com Barros (2015, p. 311), “o objetivo dessas entrevistas é dar elementos ao Ministério Público para formar sua convicção acerca do ato infracional, suas circunstâncias e desdobramentos”.

Assim sendo, após a realização destas diligências o representante do Ministério Público poderá “prover o arquivamento dos autos; conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação da medida socioeducativa”, conforme estabelecido nos incisos do art. 180, do ECRID (BRASIL, 1990).

Entretanto, frisa-se, que nas hipóteses em que não seja possível a realização da oitiva informal do adolescente por parte do Ministério Público, tal situação não obstará o oferecimento da representação pelo Órgão Ministerial. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento neste sentido:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. OITIVA INFORMAL. ART. 179 DO ECA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. ALEGADA NULIDADE. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PREVISTO EM LEI. MANIFESTAÇÃO DO MENOR QUE DEVERÁ SER RATIFICADA EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de defesa técnica na audiência de oitiva informal do menor perante o Ministério Público não configura nulidade, porquanto não implica prejuízo à defesa**, em razão da necessidade de ratificação do depoimento do menor perante o Juízo competente, sob o crivo do contraditório. Com efeito, a audiência de oitiva informal tem natureza de procedimento administrativo, que antecede a fase judicial, oportunidade em que o membro do Ministério Público, diante da notícia da prática de um ato infracional pelo menor, reunirá elementos de convicção suficientes para decidir acerca da conveniência da representação, do oferecimento da proposta de remissão ou do pedido de arquivamento do processo (HC 109.242/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA). Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. (BRASIL, 2017, grifo nosso)

Assim sendo, o arquivamento será promovido pelo Órgão Ministerial quando este estiver convicto de que “(i) não ocorreu o ato infracional; (ii) o fato não caracteriza ato infracional; ou (iii) o adolescente não praticou o ato infracional.” (BARROS, 2015, p. 312).

Por sua vez, a remissão será concedida nas hipóteses em que o MP considerando as circunstâncias do fato, a personalidade do adolescente, bem como seu contexto sociofamiliar e sua participação no ato infracional, opte pela não instauração do processo. (BARROS, 2015, p. 313). Frisa-se, ainda, que a concessão da remissão antecede o procedimento judicial para apuração do ato infracional, e não importa obrigatoriamente no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade do adolescente pela prática do ato infracional, consoante ao estabelecido nos artigos 126 e 127, do ECRID (BRASIL, 1990).

Desse modo, o *Parquet* ao promover o arquivamento ou conceder a remissão, deverá fundamentar seu requerimento, relatar resumidamente os fatos e encaminhar os autos à autoridade judiciária para homologação. No entanto, caso a autoridade judiciária entenda pela não homologação do arquivamento ou da remissão, serão os autos remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, "mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar", conforme estabelecido no § 2º, do art. 181, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Ademais, na primeira hipótese, ou seja, arquivamento, há a possibilidade do Ministério Público requerer à autoridade judiciária a aplicação de alguma das medidas consignadas no art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, no segundo caso, isto é, remissão, poderá ser incluída “qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação”, consoante ao estabelecido no art. 127, do ECRID (BRASIL, 1990).

No que tange a possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas pelo Ministério Público, há divergências na doutrina e na jurisprudência quanto a temática. A Súmula nº 108, do Superior Tribunal de Justiça, fora editada visando pacificar o entendimento jurisprudencial quanto ao tema. Segundo a Súmula em comento “a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente pela prática de ato infracional, é de competência exclusiva do juiz.” (BRASIL, 1994).

Segundo Costa (2004, p. 264), “na verdade, a remissão por iniciativa do Ministério Público é ato bilateral complexo, uma vez que só se completa mediante a homologação da autoridade judiciária.” Nessa senda, defende Saraiva (2010, p. 231):

Na verdade, o ECA, ao estabelecer que a remissão concedida (*rectius concertada*) pelo Ministério Público sujeita-se para sua eficácia à homologação do Juiz de Direito (que, como já dito, se não concordar com aquela representará ao Procurador-Geral da Justiça, a exemplo do que também ocorre quando divergir acerca de pedido de arquivamento de inquérito), implicitamente afirma que será o Juiz de Direito quem, homologando a transação efetuada, estará aplicando a medida socioeducativa ajustada entre as partes.

Assim sendo, considerando que a concessão da remissão, bem como a inclusão da medida socioeducativa dependem da homologação da autoridade judiciária, o *Parquet*, apenas, expressa nos autos a sua escolha em não representar, estando esta decisão condicionada ao Poder Judiciário, que determinará se o adolescente estará ou não submetido às determinações do MP.

De acordo com Maciel (2013, p. 984), “portanto, o fato de o cumprimento da medida depender da decisão judicial homologatória para receber exigibilidade (art. 181, § 1º, do ECA) não obsta a que a sua aplicação seja incluída no ato remissivo promovido pelo Ministério Público.”

Há, ainda, aqueles que argumentam que a concessão da remissão, na forma de exclusão, cumulada com medida socioeducativa, viola o princípio do devido processo legal. Contudo, tal violação não prospera, uma vez que tal possibilidade está expressamente prevista nas normas referentes ao processo infracional. (MACIEL, 2013).

Ademais, outro ponto de discordância quanto a remissão, toca a exigência ou não, de advogado particular ou defensor público, quando o *Parquet* concede a remissão, na modalidade cumulada. Assim, Saraiva (apud MACIEL, 2013, p. 984-985) leciona que:

Evidente que se na remissão concertada pelo Ministério Público, de caráter pré-processual, vier proposta a aplicação de alguma medida socioeducativa, em nome do contraditório, haverá de o adolescente estar acompanhado de Defensor na audiência pré-processual realizada junto ao Ministério Público onde operou-se a transação, expressa na remissão.

No entanto, mediante outra perspectiva, Ishida (apud MACIEL, 2013, p. 985), aduz que “[...] na hipótese de remissão fornecida pelo membro do Ministério Público, inexistindo processo, não há necessidade de intervenção de advogado. Nesse sentido, RT 671/51”.

Assim, sendo, conclui-se, que não há vedação legal no que tange ao *Parquet* conceder a remissão ao adolescente sem a presença de um advogado. Contudo, se a remissão estiver cumulada com medida socioeducativa, em observância ao princípio da ampla defesa, há a

necessidade de que o adolescente esteja acompanhado de advogado e, na ausência deste, que seja realizada a aberta de vista à Defensoria Pública.

Vale ressaltar, que de acordo com art. 128, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), “a medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.”.

Dessa maneira, superada as hipóteses de arquivamento ou remissão, o Ministério Público deverá propor a representação para que seja aplicada a medida socioeducativa ao adolescente. A legitimidade para propor a ação socioeducativa é do *Parquet*, em virtude de tratar-se de uma ação pública incondicionada. Frisa-se, ainda, que os procedimentos formais para o oferecimento da representação estão consignados no § 1º, do art. 181, do ECRID, sendo em todos os casos a representação dirigida ao juízo da infância e da juventude.

Por fim, a terceira fase da apuração do ato infracional, ocorre na seara de atuação da autoridade judiciária. Assim sendo, após o Ministério Público encaminhar os autos à autoridade judiciária, requerendo a aplicação de alguma das medidas consignadas no art. 180, do ECRID, inicia-se a terceira e, última, fase da apuração do ato infracional.

Conforme já mencionado alhures, na hipótese em que o juiz da infância e juventude acolha o requerimento do Ministério Público quanto ao arquivamento ou concessão da remissão, caberá ao magistrado homologar o pleito e, na hipótese de discordância, encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Destarte, após o Ministério Público ter oferecido representação, o juiz analisará a admissibilidade ou não da ação, almejando, assim, obstar que o adolescente seja submetido a situações processuais nas quais não há fundamentos suficientes para justificar a propositura da ação socioeducativa.

Consoantes ao exposto, Cury, Garrido & Marçura (apud MACIEL, 2013, p. 989), mencionam hipóteses aptas a acarretar a rejeição da ação socioeducativa:

2. A representação poderá ser liminarmente rejeitada quando: a) desatender os requisitos do art. 182, § 1º; b) for oferecida em relação a ato infracional praticado por criança (art. 105 c/c os arts. 171 a 190); c) o autor do ato infracional tiver 21 anos de idade completos (art. 2º, parágrafo único, c/c o art. 121, § 5º); d) à data do fato o agente era penalmente imputável (art. 104, parágrafo único); e e) a ação ou omissão manifestamente não constituir ato infracional (art. 103).

Desse modo, após o recebimento da representação, o magistrado designará audiência de apresentação do adolescente, e deliberará quanto a decretação ou manutenção da internação,

sendo o adolescente, seus pais ou responsáveis comunicados quanto ao conteúdo da representação e notificados a comparecer à audiência, assistidos por advogado. Frisa-se, ainda, que na hipótese em que o adolescente esteja internado, será solicitado seu comparecimento, bem como seus pais ou responsáveis serão notificados, consoante ao estabelecido no art. 184, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Outrossim, a autoridade judiciária deverá nomear curador especial ao adolescente, nas hipóteses em que seus pais ou responsáveis não sejam localizados. E, quando o adolescente não for encontrado, deverá o juiz expedir mandado de busca e apreensão, prescrevendo o sobrestamento do feito, até que adolescente se apresente, conforme consignado nos §§ 2º e 3º, do art. 184, do ECRID (BRASIL, 1990).

No dia da audiência é imprescindível a presença do Ministério Público, bem como que tenha o adolescente constituído advogado ou esteja assistido por Defensor Público, pois caso seja imposta alguma medida socioeducativa ao adolescente após o recebimento da representação, torna-se vital seu acesso às garantias da ampla defesa e do contraditório em todo percurso do processo judicial.

Assim sendo, “o juiz iniciará a audiência colhendo a oitiva do autor do fato, dos seus pais ou responsável.” (MACIEL, 2013, p. 991). E, nas hipóteses em que o adolescente foi devidamente notificado, mas não compareceu ou apresentou justificativa para sua ausência na audiência, o magistrado designará nova data para audiência e será expedido mandado de condução coercitiva para o comparecimento do adolescente.

Frisa-se, ainda, que nos termos do art. 186, §3º, do ECRID (BRASIL, 1990), “o advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.”. Assim, após a oitiva das testemunhas arroladas tanto pela acusação como pela defesa, de terem sido executadas as diligências, bem como reunido “o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão”, nos termos do art. § 4º, do art. 186, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Desse modo, se o magistrado proferir sentença na qual seja julgada procedente a representação do Ministério Público, será aplicada alguma das medidas socioeducativas previstas no art. 112, do ECRID, podendo haver a aplicação cumulativa das medidas.

Entretanto, a autoridade judiciária deverá considerar a capacidade do adolescente em cumprir a medida imposta, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração ao designar qual será a medida socioeducativa mais adequada a ser aplicada ao adolescente.

3.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIE – BREVES APONTAMENTOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 112, estabelece que a autoridade competente poderá aplicar as medidas socioeducativas previstas neste artigo aos adolescentes autores de atos infracionais (BRASIL, 1990).

As medidas socioeducativas consignadas no mencionado diploma legal são: i) advertência; ii) obrigação de reparar o dano; iii) prestação de serviços à comunidade; iv) liberdade assistida; v) inserção em regime de semiliberdade; vi) internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990).

As medidas socioeducativas positivadas no Estatuto da Criança e do Adolescente são de natureza pedagógicas, entretanto, visam responsabilizar o adolescente pela prática do ato infracional, almejando, assim, coibir a prática de novas infrações, bem como oportunizar de maneira satisfatória a inserção sociofamiliar do adolescente, sendo dever do Estado garantir que as medidas socioeducativas sejam cumpridas de modo digno.

Assim sendo, de acordo com os ensinamentos de Liberati (2006, p. 102):

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.

Imperioso salientar que a Lei nº 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), cujo objetivo consiste em regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes autores de atos infracionais (BRASIL, 2012).

Desse modo, “o SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa.” (BRASIL, 2012).

Em suma, conforme mencionado alhures, a aplicação das medidas socioeducativas está condicionada a apuração do ato infracional, bem como a natureza da infração que o adolescente praticou, conforme estabelecido no art. 112, § 1º do ECRID (BRASIL, 1990).

3.3.1 Advertência

A advertência está prevista no art. 115, do Estatuto da Criança e do Adolescente e consiste na medida socioeducativa mais branda. De acordo com Volpi (2011, p. 23), “a advertência constitui uma medida admoestatória, informativa, formativa e imediata, sendo executada pelo Juiz da Infância e Juventude.”.

Assim sendo, a advertência visa responsabilizar o adolescente por sua conduta, bem como conscientizá-lo de que na hipótese de cometer novo ato infracional ou a prática de ato mais grave, conseqüentemente, haverá o agravamento da medida socioeducativa imposta.

Por fim, cabe citar os ensinamentos de Elias (apud BARROS, 2015, p. 223-224) quanto a temática:

A advertência é a mais simples e usual medida socioeducativa aplicada ao menor. Deve, contudo, revestir-se de formalidades. Assim sendo, feita verbalmente pelo Juiz da Infância e da Juventude, deve ser reduzida a termo e assinada.

[...]

A admoestação em questão deve ser esclarecedora, ressaltando, com respeito ao adolescente, as conseqüências que poderão advir se porventura for reincidente na prática de atos infracionais. No que tange aos pais ou responsável, deve-se esclarecê-los quanto à possibilidade de perderem o poder familiar (pátrio poder) ou serem destituídos da tutela ao da guarda.

3.3.2 Obrigação de reparar o dano

Nas hipóteses em que o ato infracional gerar “reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”, nos termos do art. 116, do ECRID (BRASIL, 1990).

Destarte, a obrigação de reparar o dano será determinada pelo magistrado na situação descrita no art. 116, do ECRID (BRASIL, 1990). Entretanto, havendo evidente impossibilidade de cumprimento desta medida socioeducativa pelo adolescente, poderá a autoridade judiciária substituí-la por outra.

Frisa-se, que o ressarcimento estabelecido na medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano, deve ser arcado pelo próprio adolescente, objetivando-se, assim, a sua responsabilização pela prática do ato infracional.

Nessa senda, Saraiva (apud JUNQUEIRA, 2014, p. 97), esclarece que: “a reparação do dano há que resultar do agir do adolescente, de seus próprios meios, compondo com a própria vítima, muitas vezes, em um agir restaurativo. Daí sua natureza educativa”.

Corroborando o exposto, cita-se as lições de Volpi (2011, p. 23):

A reparação do dano se faz a partir da restituição do bem, do ressarcimento e/ou compensação da vítima. Caracteriza-se como uma medida coercitiva e educativa, levando o adolescente a reconhecer o erro e repará-lo. A responsabilidade pela reparação do dano é do adolescente, sendo intransferível e personalíssima. Para os casos em que houver necessidade, recomenda-se a aplicação conjunta de medidas de proteção (artigo 101 do ECA). Havendo manifesta impossibilidade de aplicação, a medida poderá ser substituída por outras mais adequadas.

Desse modo, diversamente do âmbito da responsabilidade civil, em que os pais ou responsáveis possuem, obrigatoriamente, o dever de reparar os danos ocasionados em virtude da conduta de seus filhos, na seara da apuração dos atos infracionais, se o magistrado aplicar a medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano, o adolescente será o responsável pela reparação, uma vez que sua medida socioeducativa somente será cumprida após a execução da determinação da autoridade judiciária.

3.3.3 Prestação de serviços à comunidade

A Prestação de serviços à comunidade consiste em mais uma das modalidades de medida socioeducativa em meio aberto consignadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Está prevista no art. 117, do ECA, estando assentado no mencionado diploma legal que sua execução ocorrerá por meio da “realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.” (BRASIL, 1990).

Ademais, nas hipóteses em que esta medida socioeducativa for aplicada pela autoridade judiciária, torna-se imprescindível que seja observada as aptidões do adolescente ao designar as tarefas que desempenhará, bem como que o dia e horário estabelecidos para sua execução não prejudiquem a frequência escolar e/ou à jornada de trabalho do adolescente. Além disso, as jornadas para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade não poderão exceder

oito horas semanais, bem como sendo totalmente vedado submeter o adolescente a prestação de trabalho forçado. Ressalta-se, por fim, ser permitido a realização da MSE aos sábados, domingos ou feriados (BRASIL, 1990).

Quanto aos trabalhos forçados, Barroso (2015, p. 171-172) ministra que:

[...] os trabalhos forçados possuem caráter desumano, cuja natureza do serviço é desproporcional à capacidade de prestação daquele que é punido, e viola, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a prestação de serviços à comunidade serve para que o adolescente desenvolva em si um senso cívico, ou seja, que apure sua percepção de cidadania.

Nessa senda, a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade tem recebido grandes elogios pela doutrina, em virtude de oportunizar ao adolescente uma nova experiência no âmbito comunitário, bem como novos valores sociais. De acordo com Maciel (2013, p. 1011-1012):

De grande valia tem se apresentado a efetiva utilização desta medida que, se por um lado preenche, com algo útil, o costumeiramente ocioso tempo dos adolescentes em conflito com a lei, por outro lado traz nítida sensação à coletividade de resposta social pela conduta infracional praticada. Em especial nos municípios interioranos, onde os adolescentes geralmente são encaminhados ao Ministério Público tão logo começam a apresentar comportamento ilícito, a aplicação desta medida tem se mostrado muito eficaz, inclusive quando utilizada em sede de remissão pré-processual. Tem-se observado, por exemplo, que o índice de reincidência dos jovens que cumprem prestação de serviços comunitários é baixíssimo, o que só comprova a importância da sua implementação..

Corroborando o exposto, cita-se os ensinamentos de Sposato (2006, p. 121) quanto ao tema:

Percebe-se que essa medida possui um forte apelo comunitário e educativo tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade, que por sua vez poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral desse adolescente. Se bem executada, a medida proporciona ao jovem a experiência da vida comunitária, de valores sociais e compromisso social, de modo que possa descobrir outras possibilidades de convivência, pertinência social e reconhecimento que não a prática de infrações.

Por fim, Giustina (1998, p. 47) também ratifica a importância da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade para o desenvolvimento pessoal e comunitário do adolescente:

É uma medida que respeita todos os preceitos próprios da “doutrina da proteção integral”, abrindo perspectiva ao adolescente de conviver e sentir-se útil aos membros da comunidade; a partir daí, avaliando sua conduta infracional, redimir-se do ato cometido e conviver socialmente integrado.

3.3.4 Liberdade Assistida

A medida socioeducativa de liberdade assistida, assim como a advertência, obrigação de reparar o dano e a prestação de serviço à comunidade, consiste em uma medida

socioeducativa em meio aberto, ou seja, não privativa de liberdade. No entanto, a liberdade assistida é considerada a mais rígida das espécies de medidas socioeducativas em meio aberto. Sua previsão legal está consignada nos artigos 118 e 119, do ECA (BRASIL, 1990).

Assim sendo, a autoridade judiciária aplicará a medida socioeducativa de liberdade assistida nas hipóteses em que reputar ser esta “a mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”, consoante o disposto no art. 118, do ECA (BRASIL, 1990).

No que tange ao prazo para cumprimento da liberdade assistida, infere-se do art. 118, § 2º, do ECA (BRASIL, 1990), que o prazo mínimo é de seis meses, sendo, no entanto, permitido a prorrogação, revogação ou substituição por outra medida, a qualquer tempo, desde que ouvido o orientador, o MP e o defensor.

Não obstante a ausência legal de prazo máximo para prorrogação da medida socioeducativa de liberdade assistida, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo máximo será de 03 anos, mediante aplicação, por analogia, da previsão do tempo máximo da medida socioeducativa mais gravosa, isto é, internação (BARROS, 2015).

Por outro lado, quanto às obrigações do orientador Maciel (2013, p. 1012), esclarece que:

De relevante importância é o papel do orientador, já que a este cabe a condução da medida, que engloba uma gama de compromissos que envolvem não só o adolescente, mas também sua família, devendo diligenciar para que seja obtido êxito pelo menos nos segmentos elencados no art. 119, I a III, do ECA – cujo rol não é exaustivo – como, por exemplo, na frequência escolar e na profissionalização.

Cabe ao orientador, ainda, reunir elementos, por intermédio de relatório do caso, para subsidiar a análise judicial acerca da necessidade de manutenção, revogação ou substituição da liberdade assistida por outra medida que venha a se afigurar mais adequada.

Desse modo, nota-se, que durante o cumprimento da liberdade assistida, o adolescente terá sua liberdade condicionada às atividades designadas pelo orientador, por consectário lógico, deverá o orientador exercer participação ativa na vida do adolescente, e não meramente formal ou burocrática (FREITAS, 2002).

Assim sendo, o orientador está incumbido de designar atividades aptas a desenvolver no orientando novas percepções sociais, bem como seu modo de agir perante a sociedade, respeitando, evidentemente, a singularidade de cada adolescente. Destarte, o objetivo desta medida consiste em apresentar ao orientando novas perspectivas que sejam capazes de contribuir para que ele consiga superar as adversidades das fases da vida, optando pela prática de condutas íntegras e probas, em meio aos obstáculos que integram o convívio social, tal como exerça seus direitos de cidadão.

Corroborando o exposto quanto a importância do orientador na execução da liberdade assistida, cita-se os ensinamentos de Junqueira (2014, p. 99):

Ao orientador delega-se, nesse caso, a função de zelo perante os direitos e interesses do adolescente acompanhado, passando a ele, também, algumas noções de responsabilidade e limites, à proposta de outro caminho, tratando-se, portanto, de um referencial positivo, no qual deve o jovem espelhar-se, como exemplo.

Por fim, de acordo com Saraiva (apud JUNQUEIRA, 2014, p. 100):

A liberdade assistida constitui-se naquela que se poderia dizer ‘medida de ouro’. De todas as medidas socioeducativas em meio aberto propostas pelo Estatuto, é aquela que guarda maior complexidade, a reclamar a existência de uma estrutura de atendimento no programa de Liberdade Assistida apta a cumprir as metas estabelecidas no art. 119 do Estatuto. Ao mesmo tempo se constitui na medida mais eficaz quando adequadamente executada, haja vista sua efetiva capacidade de intervenção na dinâmica de vida do adolescente e de sua família.

3.3.5 Regime de semiliberdade

As medidas socioeducativas em meio fechado são constituídas pelo regime de semiliberdade e a internação. Aquela consiste em uma medida restritiva de liberdade, sendo esta uma medida privativa de liberdade. Em virtude das medidas socioeducativas em meio fechado obstarem o adolescente do convívio familiar e comunitário, sua aplicação deve observar os princípios da brevidade, da excepcionalidade e da condição da pessoa em desenvolvimento.

Desse modo, consoante ao disposto no art. 120, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), “o regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.”

Assim sendo, infere-se do diploma legal que estabelece esta medida, que a escolarização e profissionalização do adolescente, são obrigatórios durante o dia, uma vez que no período noturno, deverá estar recolhido na entidade especializada. Frisa-se, ainda, que estas atividades externas, independem, de autorização judicial (BARROS, 2015).

Nesse sentido ministra Liberati (2006, p. 112):

Como o próprio nome indica, a semiliberdade é executada em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como frequência à escola, às relações de emprego etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade.

É imperioso salientar que de acordo com art. 120, § 2º, do ECA (BRASIL, 1990), “a medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas

à internação.”. Assim sendo, o limite máximo para o cumprimento da medida de semiliberdade são 3 anos, conforme estabelecido para a internação.

Ademais, ao contrário das medidas socioeducativas em meio aberto que podem ser aplicadas cumulativamente à remissão, no que toca o regime de semiliberdade, não se admite a cumulação, conforme estabelecido no artigo 127, do ECRID (BRASIL, 1990).

3.3.6 Internação

A medida socioeducativa de internação consiste na medida mais gravosa prevista no ECRID. Conforme mencionado alhures, integra as medidas em meio fechado, sendo uma medida privativa de liberdade e estando positivada nos artigos 121 a 125, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim como no regime de semiliberdade, na medida socioeducativa de internação, há a necessidade de ser observado os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Frisa-se, ainda, que em virtude da natureza gravosa desta medida, só deve ser aplicada nas hipóteses em que o adolescente praticar uma infração mais grave, ser reincidente ou pelo descumprimento contumaz de medida socioeducativa anteriormente designada, consoante o exposto no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Ademais, em virtude de ser a medida socioeducativa mais gravosa, é imprescindível que seja reavaliada, no máximo, a cada 6 meses, ante a ausência de prazo pré-fixado. E, quando possível, deverá ser substituída por outra medida socioeducativa que seja considerada mais adequada para o caso sob análise (ELIAS, 2010).

Assim como todas as medidas socioeducativas abordadas no presente trabalho, a medida de internação também possui natureza pedagógica, jamais punitiva. E, em virtude da gravidade desta medida, somente poderá ser aplicada após o término do devido processo legal, bem como deverá ser respeitado o contraditório e a ampla defesa (ENGEL, 2006).

Por oportuno, vale ressaltar, que a medida socioeducativa de internação comporta três modalidades, sendo, em ambos os casos, a decretação de competência da autoridade judiciária: i) internação provisória, fixada no processo de conhecimento precedente à sentença, não podendo ser superior a 45 dias; ii) internação com prazo indeterminado, decretada na sentença e com prazo máximo de 3 anos; iii) internação por prazo determinado,

estipulada na fase de execução, nas hipóteses em que adolescente tenha descumprido a medida socioeducativa anteriormente imposta, sendo vedada a decretação em prazo superior a 3 meses. Respectivamente, as mencionadas modalidades de internação estão consignadas nos seguintes dispositivos do ECRAD: art. 108; art. 122, incisos I e II e art. 122, inciso III (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018).

Além disso, segundo Elias (2010), a medida socioeducativa de internação deve ser cumprida nas unidades, exclusivas, para adolescentes, sendo totalmente vedado o cumprimento em estabelecimento prisional juntamente a adultos. Ademais, é imprescindível a observância dos critérios referentes a idade, compleição física, bem como a gravidade da infração ao ser determinada a entidade para qual o adolescente será encaminhado. Outrossim, é assegurado ao custodiado o direito de receber visitas, executar atividades culturais, esportivas e de lazer, tal como que seja alojado em estabelecimento com condições apropriadas de higiene e salubridade.

Consoante ao exposto, Volpi (2011, p. 28) leciona:

Assim sendo, os que forem submetidos à privação de liberdade só o serão porque a sua contenção e submissão a um sistema de segurança são condições *sine qua non* para o cumprimento da medida socioeducativa. Ou seja, a contenção não é em si a medida socioeducativa, é a condição para que ela seja aplicada. De outro modo ainda: a restrição da liberdade deve significar apenas limitação do exercício pleno do direito de ir e vir e não de outros direitos constitucionais, condição para sua inclusão na perspectiva cidadã.

Por fim, vale destacar que o próximo capítulo versará sobre as medidas socioeducativas no estado do Espírito Santo, com enfoque nas medidas socioeducativas em meio aberto, especificamente, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, no Município de Serra/ES.

4 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NO ESPÍRITO SANTO

Neste capítulo, no primeiro momento, será dissertado quanto a evolução histórica das medidas socioeducativas no estado do Espírito Santo. Posteriormente, em uma abordagem mais metódica, será explanado sobre a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, especificamente, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, no Município de Serra/ES, bem como apresentado a coleta de dados realizada no Programa responsável pela execução destas medidas socioeducativas neste Município.

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESPÍRITO SANTO

Em 17 de julho de 1967, o Estado do Espírito Santo constituiu a Fundação Espírito Santense do Bem Estar do Menor (FESBEM), por meio da Lei nº 2.296, consoante as diretrizes da Política Nacional do Bem Estar do Menor, instituído pela Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM), cujo propósito era executar a Política Estadual de Integração Social do Menor à sua família. Frisa-se, ainda, que a origem da FESBEM ocorreu durante a Ditadura Militar e no período em que ainda vigorava a Doutrina da Situação Irregular, por conseguinte, o público-alvo destas eram aqueles intitulados “menores”, isto é, as crianças e adolescentes que estavam em situação de risco pessoal e/ou social. (MEDEIROS et al, 2013).

A FESBEM em 1980 foi transformada em autarquia, por intermédio do Decreto nº 1.496, sendo, a partir de então, denominada de Instituto Espírito Santense do Bem Estar do Menor (IESBEM). Durante este período o serviço de triagem era realizado no bairro de Maruípe em Vitória, sendo o atendimento aos adolescentes executado pelos técnicos do IESBEM em um espaço físico do Juizado de Menores de Vitória. A Delegacia Especializada de Menores (DEME), também estabelecida em Maruípe, iniciou os atendimentos em 1995. (MEDEIROS et al, 2013).

Somente em 1998, especificamente, em 27 de novembro, houve a criação da primeira Unidade de Internação Provisória (UNIP), também situada em Maruípe, com o funcionamento, a priori, em prédio adjacente à DEME, em conjunto com o Atendimento Inicial e o Ministério Público. Em 1999, houve mais uma modificação, sendo o então IESBEM nomeado de Instituto da Criança e do Adolescente do Espírito Santo (ICAES), bem como a vinculação passa a ser responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça, e não mais

da Secretaria de Estado da Ação Social, em virtude da Lei Complementar nº 162/1999. (MEDEIROS et al, 2013).

No ano de 2003, o Ministério Público e o Juizado da Infância e da Adolescência realizaram uma intervenção no ICAES, em razão de denúncias de violações de direitos humanos, bem como o cenário de desmonte institucional em que se encontrava, ocasionado na transferência da Unidade de Internação Provisória (UNIP) para o prédio da UNIS. Permaneceu neste local até julho de 2005, quando houve a inauguração do novo prédio da UNIP, sendo mantida até o presente momento na mesma localidade.

Após a ocorrência da intervenção realizada no ICAES, o Governo do Estado retomou a direção da política de atendimento socioeducativo e, por meio da Lei Complementar nº 314 de 30 de dezembro de 2004, reorganizou a estrutura organizacional básica do Instituto da Criança e do Adolescente do Espírito Santo – ICAES, conforme se infere do art. 1º, da mencionada Lei Complementar (ESPÍRITO SANTO, 2004):

Art. 1º O Instituto da Criança e do Adolescente do Espírito Santo - ICAES, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, passa a denominar-se Instituto de Atendimento Sócio-Educativo do Espírito Santo - IASES e se regerá por esta Lei Complementar e Regimento Interno próprio.

Por sua vez, o art. 2º, da Lei Complementar nº 314/2004 (ESPÍRITO SANTO, 2004), estabelece que o IASES “tem por finalidade formular, implementar e manter o sistema de atendimento responsável pela execução das medidas sócio-educativas ao adolescente em conflito com a lei.”, no Estado do Espírito Santo. Consoante ao exposto, o Decreto 1.583-R de 18 de novembro de 2005, que ratifica o Regulamento do IASES, especifica em seu art. 4º as competências do Instituto.

Outrossim, em 2008 o Estado do Espírito Santo passou a contar com mais uma unidade socioeducativa para a atendimento a adolescentes em conflito com a Lei, o Centro Socioeducativo de Internação (CSE). Frisa-se, ainda, que a instituição desta nova unidade socioeducativa decorreu da solicitação realizada pelo Governo do Estado ao Governo Federal em 2004, resultando em convênio com a Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), realizou nos dias 12 a 14 de maio de 2009, a 174ª Assembleia Ordinária, na cidade de Vitória/ES, tendo sido arrazoados pontos positivos e negativos quanto a aplicação das medidas socioeducativas no Espírito Santo. Quanto aos pontos assertivos, mencionou-se:

“[...] avanços decorrentes da construção do Centro Socioeducativo de Atendimento (CSE), implantação do primeiro programa de semiliberdade, a recente municipalização das medidas em meio aberto na Região Metropolitana e o compromisso do governo estadual na destinação de recursos para construção de novas unidades de internação [...]”. (CONANDA, 2009, p. 9)

Em contrapartida, no que tange aos aspectos negativos, assinalou as graves violações aos direitos humanos que ainda se perpetuam, a título de exemplo, cita-se:

[...] a precariedade das instalações prediais das unidades de internação; dificuldade no acesso aos atendimentos de saúde, educação, profissionalização, lazer, artigos de higiene pessoal, meios de comunicação e visitas familiares; existência de lesões corporais decorrentes da ação policial no ato da apreensão; procedimentos de revista vexatórios nos familiares; dificuldade na garantia do direito à defesa técnica; prazos expirados; duplicidade de medidas em meio aberto; modelo de atendimento inicial que não garante a presença de representante da Vara da Infância e da Juventude; organização indevida da unidade de atendimento inicial; organização indevida a unidade feminina comportando adolescentes em medidas provisórias e de internação; existência de estrutura física e administrativa que atende pessoas com deficiências que não se relaciona com o cumprimento de medidas socioeducativas. (CONANDA, 2009, p. 9)

A par disso, visando reverter o cenário em comento, o CONANDA orientou e requereu que medidas imediatas fossem adotadas por parte do Governo Estadual, Governo Federal, Tribunal de Justiça, Procuradoria Geral de Justiça, Conselhos de Classe, Entidades de Defesa dos Direitos Humanos e demais instituições, enfatizando, ainda, a imprescindibilidade de que os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos se comprometam a efetivar e garantir os direitos das crianças e adolescentes. (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2009, p. 11-12).

No entanto, nos anos de 2009 a 2012, as inúmeras denúncias quanto as violações de direitos na Unidade de Atendimento Socioeducativo (UNIS) perduraram, sendo necessário a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Nessa senda, em 2011 distintas instituições federais e o Estado do Espírito Santo firmaram com a CIDH o “Pacto para Aprimoramento do Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo e Cumprimento das Medidas Provisórias Decretadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANO, 2011, p. 3), cujas previsões estabeleciam ações de curto, médio e longo prazos, sendo determinadas 22 ações interinstitucionais, a título de exemplo, cita-se:

[...] a criação de uma Comissão Interinstitucional com a finalidade de buscar melhorias contínuas para o sistema socioeducativo; a organização de uma Comissão de Avaliação Disciplinar para todas as unidades de internação, que foi instaurada pela Instrução de Serviço N° 0464-P de 18 de julho de 2012; o processo de regionalização das unidades de internação; a garantia do atendimento jurídico individual aos adolescentes; o aumento do envolvimento dos familiares dos adolescentes; a promoção da formação inicial e continuada aos servidores; a ampliação da adesão dos municípios aos programas em meio aberto; a garantia das

atividades de escolarização, profissionalização, arte, cultura e lazer; a adequação da UNIS e a construção do CIASE. (MEDEIROS et al, 2013, p. 19).

Contudo, a adoção das mencionadas diligências não foram suficientes para cessar as violações ocorridas no âmbito das unidades de medidas socioeducativas, tendo a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPE/ES), em 2018, impetrado um *Habeas Corpus* (HC 143.988/Espírito Santo) em favor de todos os adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte (BRASIL, 2018). O Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou o HC 143.988/Espírito Santo, por meio de um agravo regimental.

Assim sendo, o *Habeas Corpus* descreve a conjuntura de centenas de adolescentes que estavam custodiados em “situação totalmente inaceitável para o padrão civilizatório atual” (BRASIL, 2018, p. 1). Dentre as situações relatadas, cita-se, a superlotação contumaz, a negligência do Poder Executivo e Judiciário, que, permaneceram silentes há mais de uma década frente a este cenário, bem como não adotaram medidas satisfatórias para modificá-lo, e o episódio em que um funcionário da instituição feriu um adolescente, gravemente, no pescoço (BRASIL, 2018).

A decisão do HC 143.988/ES, cujo Relator foi o Ministro Edson Fachin, fora fundamentada com base na proteção integral do artigo 227 da Constituição Federal, bem como nos artigos 3º e 37 da Convenção Sobre os Direitos das Crianças de 1989 (CDC), que impõem ao Estado limitações quanto a intervenção na vida das crianças e adolescentes e determina que os Estados devem garantir que nenhuma criança seja submetida à tortura ou a outros tratamentos e penas cruéis, degradantes e desumanos. (ALCÂNTARA, 2020).

Dentre os documentos anexados ao HC 143.988/ES, constam alguns relatórios que ratificam a situação anárquica em que o Sistema Socioeducativo no Estado se encontra, tendo sido, inclusive, utilizados como base nas fundamentações das decisões do TJ/ES, do STF e da própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que “elaborou relatórios nesse sentido e tomou medidas cautelares para a proteção dos adolescentes custodiados pelo Estado. Há, ainda, o Relatório Violações Humanos no Sistema Prisional do Espírito Santo – Atuação da Sociedade Civil.” (ALCÂNTARA, 2020, p. 59-60).

Em Ação Civil Pública ajuizada pela DPE/ES (processo 0028252-88.2013.8.08.0024), o TJ/ES determinou a interdição temporária da UNAI, bem como concedeu 120 dias para que o Estado do Espírito Santo a reestruturasse, instituindo um novo ambiente no qual o número

máximo de socioeducandos fosse 68 (sessenta e oito) adolescentes, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (BRASIL, 2015).

Entretanto, o estado do Espírito Santo recorreu ao STF, requerendo que a liminar fosse suspensa. Aduziu no recurso não possuir recursos suficientes para arcar com a reforma, bem como que “somente a Administração Pública poderá definir o número de menores em cada casa de internação” (BRASIL, 2015, p. 2). Em março de 2015, o Ministro Ricardo Lewandowski analisou o recurso na Suspensão de Liminar 823/ES, e sob o fundamento de que o Estado do Espírito Santo não executa as medidas cautelares tomadas pela CIDH, tendo sido estas renovadas oito vezes entre 2011 e 2016, bem como o fato de não ter sido criada nenhuma nova vaga durante este lapso temporal, tal como a situação degradante em que os custodiados estavam submetidos, por conseguinte, tendo seus direitos violados, negou a suspensão pleiteada.

Frisa-se, ainda, que em 2014, em virtude dos reiterados descumprimento do estado do Espírito Santo frente as medidas cautelares da CIDH, assim como a ausência de um plano satisfatório que visasse proteger os adolescentes que estavam sob sua custódia, a CIDH criticou severamente o governo capixaba em seu relatório, consignando que “as condições desumanas e degradantes dos jovens que se encontram cumprindo medida socioeducativa de internação parecem ter sido banalizadas pelo Estado do Espírito Santo” (BRASIL, 2015, p. 10-13).

Em 25 de agosto de 2020, foi publicada a decisão do julgamento da Segunda Turma do STF, que, por unanimidade, concedeu a ordem, ratificando a medida liminar já concedida. Determinou-se, ainda, que os Estados impetrantes observem e adotem:

[...] o princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão, devendo haver liberação de nova vaga na hipótese de ingresso, bem como a reavaliação dos adolescentes internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, com a designação de audiência e oitiva da equipe técnica, para saber se há condições de eles serem postos em medida menos restritiva de liberdade. Assim como na medida liminar, determinou-se que, caso a superlotação continuasse depois da adoção dessas medidas, subsidiariamente, deveria proceder-se à colocação do socioeducando em medida socioeducativa de meio aberto nos termos do art. 49, II, da Lei 12.594/2012.141. (ALCANTARA, 2020, p. 60).

Assim sendo, no ano de 2019, o estado do Espírito Santo contava com 12 Unidades Socioeducativas, que foram divididas em Unidade de Internação, Provisórias e de Semiliberdade, além do Centro Integrado de Atendimento Socioeducativo (Ciase).

Nesse diapasão, o Atendimento Inicial aos adolescentes em conflito com a Lei ocorre no Centro Integrado de Atendimento Socioeducativo (Ciase), localizado no Município de

Vitória/ES, com capacidade para 28 adolescentes, sendo que, apenas, 3 vagas estavam ocupadas em dezembro de 2019, totalizando 10,71% de ocupação. (ESPÍRITO SANTO, 2019).

No que tange às Unidades Provisórias, no ano de 2019 havia 04 Unidades: Unidade de Internação Provisória Norte (Unip Norte), localizada em Linhares/ES, com 60 vagas, mas com 75 adolescentes apreendidos, totalizando 125,00% de ocupação de sua capacidade; Unidade de Internação Provisória Sul (Unip Sul), situada em Cachoeiro de Itapemirim, com capacidade para 60 adolescentes, possuindo 48 vagas ocupadas em dezembro de 2019, totalizando 80,00% de ocupação e Unidade de Internação Provisória I (UNIP I) e Unidade de Internação Provisória II (UNIP II), ambas localizadas em Cariacica/ES e com capacidade para 60 adolescentes, contando com, respectivamente, 60 e 43 vagas ocupadas, totalizando 100,00% e 71,67% de ocupação. Frisa-se, que todos os dados referentes a ocupação nas unidades provisórias aqui explanados, são relativos a dezembro de 2019. (ESPÍRITO SANTO, 2019).

Em relação às Unidades de Semiliberdade, em 2019 o estado detinha da Unidade de Semiliberdade de Vila Velha, localizada em Vila Velha/ES, com capacidade para 20 adolescentes, estando com 16 vagas ocupadas em dezembro de 2019, totalizando 80,00% de ocupação no mês em comento e, a Unidade de Semiliberdade de Serra, situada em Serra/ES, contando com 16 vagas, estando 13 ocupadas, totalizando 81,85% de ocupação em dezembro de 2019 (ESPÍRITO SANTO, 2019).

Em 2019, havia, ainda, 5 Unidades de Internação Masculinas no estado do Espírito Santo, quais sejam: Unidade de Internação Sul (Unis Sul), situada em Cachoeiro de Itapemirim, possuindo 90 vagas, sendo que em dezembro de 2019 havia 105 custodiados, totalizando 116,67% de ocupação; Unidade de Internação Norte (Unis Norte), localizada em Linhares/ES, contando com 90 vagas, mas com 107 adolescentes internados na Unidade, totalizando 118,89% de ocupação; Unidade de Internação Metropolitana, localizada em Vila Velha/ES, possuindo 90 vagas, estando 50 ocupadas, totalizando 55,56% de ocupação; Centro Socioeducativo de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei (CSE) e a Unidade de Internação (Unis), ambas situadas em Cariacica/ES, detendo, respectivamente, capacidade para 90 e 60 adolescentes, entretanto, contava com 101 e 67 custodiados, totalizando 112,22% e 111,67% da capacidade de vagas ocupadas em dezembro de 2019. Ressalta-se, que todos os dados relativos às Unidades de Internação Masculinas citadas alhures, são referentes a dezembro de 2019. (ESPÍRITO SANTO, 2019).

Por fim, no estado do Espírito Santo há apenas uma unidade destinada ao atendimento à adolescentes do sexo feminino em conflito com a Lei, sendo a Unidade Feminina de Atendimento Inicial, Internação Provisória e Internação (UFI), localizada em Cariacica/ES, possuindo capacidade para 36 adolescente, estando com 13 vagas ocupadas, totalizando 36,11% de ocupação em dezembro de 2019. (ESPÍRITO SANTO, 2019).

Quanto às medidas socioeducativas em meio aberto no Espírito Santo, especificamente, PSC e LA, em regra, são executadas no Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS). No entanto, no Município de Serra/ES, o Serviço de Proteção Social a adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de LA e de PSC, é efetuado pelo Programa de Liberdade Assistida Comunitária “Casa Sol Nascente”, sendo a Rede de Atendimento Integrado à Criança e ao Adolescente – Rede AICA o órgão responsável pelo atendimento socioeducativo em meio aberto no Município.

4.2 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO NO MUNICÍPIO DE SERRA /ES

Segundo Loureiro e outros (2014, p. 18), “por volta de 1982, um grupo de religiosos e leigos, sensibilizados com a problemática do empobrecimento e marginalização da infância e juventude brasileiras, inicia uma mobilização social em nível nacional, que viria a ser conhecida como Pastoral do Menor.”.

Decorrido dois anos do evento alhures, a Arquidiocese de Vitória inicia sua organização direcionada pelas diretrizes da Pastoral do Menor, acautelando à vida das crianças e adolescentes, ato este que precedeu a promulgação da Lei Federal 8.069/90 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão do olhar face às crianças e adolescentes como sujeitos em fase do desenvolvimento humano de maior fragilidade e necessidade de investimento. (LOUREIRO et al, 2014).

Por conseguinte, em 2002, no Município de Serra/ES, instituiu-se o Programa de Liberdade Assistida Comunitária “Casa Sol Nascente”, concretizando, assim, estes ideais e princípios. A origem e o desenvolvimento do Programa se sucederam por meio do envolvimento da comunidade no trabalho de cuidado com adolescentes e jovens, que, carentes, desprezados, invisíveis perante esta sociedade produtiva capitalista, sucumbiram ao ato infracional (LOUREIRO et al., 2014, p. 18-19).

Outrossim, segundo Santos e outros (2019, p. 8):

O Serviço de Proteção Social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de PSC e LA, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), e posteriormente o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), são consideradas serviços de Proteção Social Especial de média complexidade, ou seja, aqueles que oferecem atendimentos às famílias e indivíduos com seus direitos violados, mas cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos [...]"

Nos Municípios da Grande Vitória, em regra, as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade (PSC) e liberdade assistida (LA) são executadas no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Contudo, no Município de Serra/ES as respectivas medidas socioeducativas são executadas pelo Programa de Liberdade Assistida Comunitária “Casa Sol Nascente”.

4.3 PROGRAMA DE LIBERDADE ASSISTIDA COMUNITÁRIA CASA SOL NASCENTE

A Constituição do Programa de Liberdade Assistida Comunitária Casa Sol Nascente derivou da parceria entre a Pastoral do Menor e o Ministério da Justiça, integrando a Rede de Atendimento Integrado à Criança e ao Adolescente – Rede AICA. De acordo com Loureiro e outros (2014, p. 11) o órgão responsável pela execução do serviço de atendimento socioeducativo em meio aberto é a Rede de Atendimento Integrado à Criança e ao Adolescente – Rede AICA, bem como a entidade jurídica mantenedora do Programa.

O Programa de Liberdade Assistida Comunitária Casa Sol Nascente, por sua vez, teve sua gênese em 2002, tendo, inicialmente, como público-alvo para seus atendimentos, adolescentes de ambos os gêneros, de 12 a 18 anos, residentes do Município da Serra/ES e que tivessem sido sentenciados com a medida socioeducativa de Liberdade Assistida. Contudo, a datar de 2003, em virtude do requerimento da Juíza da 2ª Vara da Infância e Juventude do Município de Serra/ES, o público-alvo do Programa passou a englobar também os adolescentes sentenciados com a medida de Prestação de Serviço à Comunidade. Frisa-se, ainda, que a razão pela qual o Programa Sol Nascente foi implementado no Município de Serra/ES, decorreu do fato dos altos níveis de violência envolvendo adolescentes e jovens, bem como os bairros mais violentos da Grande Vitória estarem localizados nesse Município.

Desse modo, atualmente, o Programa de Liberdade Assistida Comunitária Casa Sol Nascente atende adolescentes e jovens em cumprimento das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço Comunitário, oferecendo atendimento psicossocial individual e em grupos, apoio às famílias, cursos profissionalizantes, atividades esportivas, culturais e

artísticas (REDE DE ATENDIMENTO INTEGRADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, c2018).

4.4 REDE DE ATENDIMENTO INTEGRADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (REDE AICA)

De acordo com a Arquidiocese de Vitória (2020), na década de 90, membros das Comunidades Eclesiais de Base da paróquia São José Operária, de Carapina, observando o crescente número de crianças em situação de risco social no Município da Serra, uniram-se visando criar uma rede de proteção para este público, almejando evitar que fossem alvos para o recrutamento do tráfico de drogas. Assim, em 1997, por intermédio da Pastoral do Menor, criou-se a Rede de Atendimento Integrado à Criança e ao Adolescente – REDE AICA.

Atualmente, a REDE AICA, desenvolve seu trabalho social nos Municípios da Serra e Santa Teresa, sendo que os educadores que compõem a Rede atendem anualmente mais de 1000 crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade social, além de conceder às famílias das crianças e dos adolescentes cursos e orientação profissional, atendimento psicossocial, palestras e momentos de formação para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (REDE DE ATENDIMENTO INTEGRADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, c2018).

Hodiernamente, a Rede AICA possui 10 (dez) Projetos (Rede AICA, c2018, grifo nosso):

PROJETO CIDADÃO (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos): Localizada no bairro Novo Horizonte, atende crianças e adolescentes no tempo livre da escola com alimentação, atividades pedagógicas, culturais, artísticas, lúdicas recreativas, artesanatos e cursos profissionalizantes.

PROJETO LEGAL (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos): Localizado no Bairro Central Carapina, atende crianças e adolescentes no tempo livre da escola com alimentação, atividades pedagógicas, culturais, artísticas, lúdicas recreativas, artesanatos e cursos profissionalizantes.

PROJETO CURUMIM (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos): Localizado no Bairro José de Anchieta, atende crianças e adolescentes no tempo livre da escola com alimentação, atividades pedagógicas, culturais, artísticas, lúdicas recreativas e artesanatos.

PROJETO KAIRÓS (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos): Localizado no Bairro Ourimar, atende crianças e adolescentes no tempo livre da escola com alimentação, atividades pedagógicas, culturais, artísticas, lúdicas recreativas e de artesanatos.

PROJETO MENINOS E MENINAS DO MESTRE (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos): Localizado no bairro Planalto Serrano, atende crianças e adolescentes no tempo livre da escola com alimentação, atividades pedagógicas, culturais, artísticas, lúdicas recreativas, artesanatos e cursos profissionalizantes.

PROJETO ADOLESCENTES EM AÇÃO Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos): Uma parceria com o CRAS atende, em 6 núcleos, adolescentes do município de Serra, no contra turno da escola. Visa contribuir para a ampliação do universo informacional dos adolescentes, bem como estimular o desenvolvimento suas expectativas para o futuro profissional, com ofertas de cursos, oficinas direcionadas, palestras, conhecimento e reconhecimento das potencialidades do mercado de trabalho local, encaminhamentos para estágio e primeiro emprego, atendimento psicossocial, dentre outros.

PROJETO CASA LAR PE. RAFAEL DIMICOLLI (Acolhimento Institucional): Localizado no bairro Chácara Parreiral, é destinado à crianças e adolescentes com os vínculos familiares fragilizados e negligências. O período de sua permanência depende do retorno à família de origem, da colocação em família substituta ou da conquista da autonomia.

PROJETO CASA SOL NASCENTE (Liberdade Assistida Comunitária): Localizada no bairro Manoel Plaza no município de Serra, atende adolescentes e jovens em cumprimento das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço Comunitário, oferecendo atendimento psicossocial individual e em grupos, apoio às famílias, cursos profissionalizantes, atividades esportivas, culturais e artísticas. (grifo nosso).

BANCO DE TALENTOS DANILO E LUCA FOSSATI(Capacitação Profissional – Cursos Profissionalizantes): Um instrumento que possibilita ao público-alvo ser protagonista de sua vida e de sua comunidade. Através de ofertas de cursos profissionalizantes em diferentes áreas, os adolescentes participantes se capacitam para obtenção de melhores chances de inserção no mercado de trabalho ou autonomia.

ESPAÇO SHEKINAH(Espaço de lazer e recreações programadas): Localizado em Santa Tereza, o Espaço Shekinah é destinado a realização de ações programadas e direcionadas de convivência, lazer, formação humana e ambiental para as crianças, adolescentes e jovens da Rede AICA, realizadas no decorrer do ano.

Ademais, visando concretizar os valores (de justiça, paz, solidariedade e partilha) tutelados pela Rede AICA, quando constatado que as crianças, adolescentes e/ou suas famílias apresentam demandas específicas, projetos pontuais são desenvolvidos para contemplá-los, a título de exemplo, cita-se, o MusArt e o Futebol em parceria com a Associação dos Magistrados do Espírito Santo (AMAGES), sendo este ofertado, especificamente, aos adolescentes atendidos no Projeto Casa Sol Nascente.

4.5 PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA/ES

Entre as parcerias existentes com o Programa de Liberdade Assistida Comunitária Casa Sol Nascente, há a Prefeitura Municipal da Serra (PMS), sendo esta a responsável pelo pagamento do aluguel do imóvel em que está localizado o Programa. Tal situação decorreu de um convênio com a Secretaria de Promoção Social.

No Município da Serra há trinta e duas (32) Unidades Básicas de Saúde (UBS) (LOUREIRO et al., 2014, p.30), também havendo parceria destas com o Programa. Os adolescentes sentenciados com a medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade são

encaminhados pelo Programa para cumprirem as respectivas medidas nas UBS, bem como para atendimentos que sejam de competência das Unidades Básicas de Saúde, cita-se, a título de exemplo, exames e consultas.

Ademais, nos casos em que há situações emergenciais quanto a realidade socioeconômica dos adolescentes acompanhados pelo Programa, estes são encaminhados para a Secretaria de Promoção Social para o recebimento de cestas básicas. Há também o encaminhamento para outros programas, como, por exemplo, Programa de Capacitação Profissional e Apoio Socioeducativo (PROCAP). Além das mencionadas, também há parceria da Secretaria de Educação com o Programa, recebendo os adolescentes para cumprirem as medidas socioeducativas de Prestação de Serviço à Comunidade que tenham sido sentenciados nas Unidades de Ensino localizadas nos bairros do Município, assim como para inclusão destes adolescentes no ensino fundamental e médio.

4.6 VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

O legislador outorgou ao Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca em que o adolescente tenha praticado a ação ou omissão a competência para processar e julgar os atos infracionais imputados aos adolescentes, competência *ratione loci*, conforme se infere do disposto no § 1º do Art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Assim sendo, verifica-se, portanto, que quanto à competência para conhecer da ação socioeducativa o legislador adotou a teoria da atividade. No Município de Serra/ES a 2ª Vara da Infância e Juventude consiste no Juízo competente para julgar os adolescentes autores de atos infracionais.

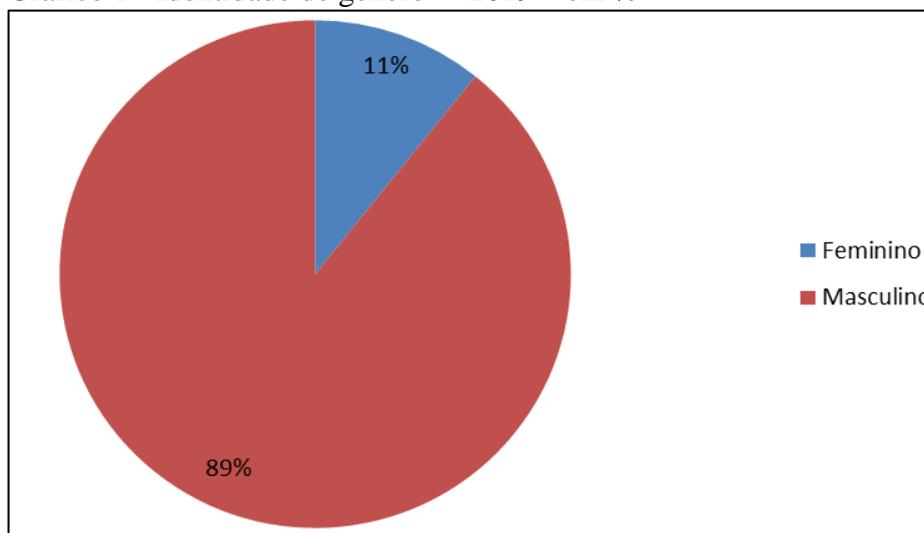
Nessa senda, observa-se que díspar do disposto no art. 70, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), no qual o legislador adotou a teoria do resultado, isto é, a competência é fixada pelo lugar em que o crime se consumou, no ECRAD objetivou-se contextualizar o adolescente, pois no local em que ocorre o fato há a ruptura da normalidade social, havendo, assim, a necessidade de ser restabelecida com a resposta do Estado, tal como a coleta das provas serão apuradas com maior facilidade no local em que o ato infracional foi praticado. Ademais, de acordo com Bandeira (2006, p. 99) “é nele, também, via de regra, que o adolescente deverá responder ao processo com o apoio de seus familiares, preservando-se os vínculos familiares e comunitários”.

Por fim, frisa-se, ainda, que consoante ao consignado no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 147, § 2º (BRASIL, 1990), “a execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente”.

4.7 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO NO MUNICÍPIO DE SERRA/ES NO ANO DE 2019

De acordo com o banco de dados do Programa de Liberdade Assistida Comunitária Casa Sol Nascente, no ano de 2019 ingressaram 151 adolescentes que tiveram suas medidas socioeducativas encerradas até o mês de novembro de 2020. Desse rol foram analisadas 102 fichas de atendimento, simultaneamente, com os Planos Individuais de Atendimentos (PIAS), equivalente aos adolescentes que iniciaram o cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto, PSC e/ou LA, em janeiro de 2019 e foram encerradas até março de 2020.

Gráfico 1 - Identidade de gênero¹ – 2019 – em %



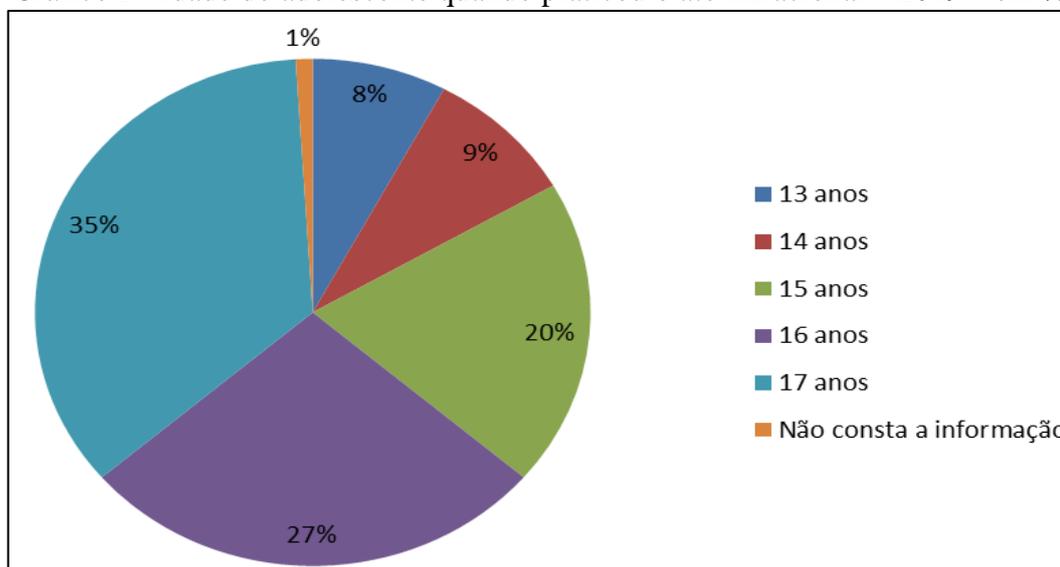
Fonte: Elaboração própria.

No que tange ao gênero dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, PSC e LA, no Município de Serra/ES, observa-se que a maioria dos atendidos são do gênero masculino (89%) e, apenas, 11% do gênero feminino. Frisa-se, que o gênero foi

¹ Ressalta-se que no banco de dados do Programa o termo constante era sexo e não gênero, no entanto, optou-se pelo termo gênero, uma vez que este engloba a identidade de gênero do indivíduo, ao contrário do sexo, que se refere a aspectos biológicos e anatômicos dos indivíduos, comportando apenas as definições como homem ou mulher.

dividido apenas entre masculino e feminino, pois era a maneira que constava no banco de dados do Programa e não havia nenhuma observação quanto a outra identidade de gênero.

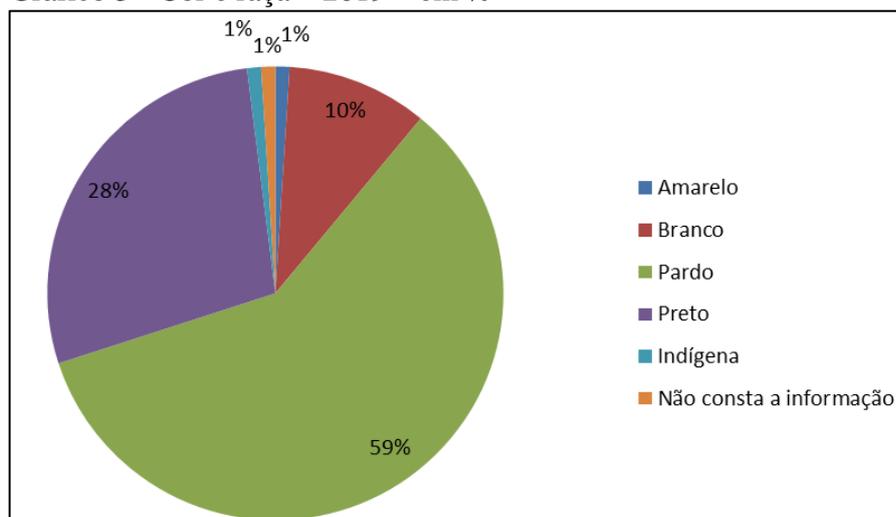
Gráfico 2 - Idade do adolescente quando praticou o ato infracional – 2019 – em %



Fonte: Elaboração própria.

Em relação à idade em que os adolescentes praticaram o ato infracional, nota-se, que 35% praticaram atos infracionais aos 17 anos, seguidos por 27% aos 16 anos, 20% aos 15 anos, 9% aos 14 anos, 8% aos 13 anos e em 1% das fichas analisadas não constava a idade em que o adolescente praticou o ato infracional. Assim sendo, da análise realizada percebe-se que as idades predominantes dos adolescentes que cometeram atos infracionais no lapso temporal da pesquisa, foram entre 15 e 17 anos, sendo essa faixa etária um período da adolescência em que os pais possuem maiores dificuldades de conseguir controlar e acompanhar quais são as amizades que seus filhos estão convivendo, bem como o âmbito em que estão inseridos nos momentos de lazer. Ademais, nessa fase também ocorre muitos desejos materiais e que, em regra, os pais não possuem condições financeiras para supri-las, sendo esse um dos fatores que os levam a praticar atos infracionais.

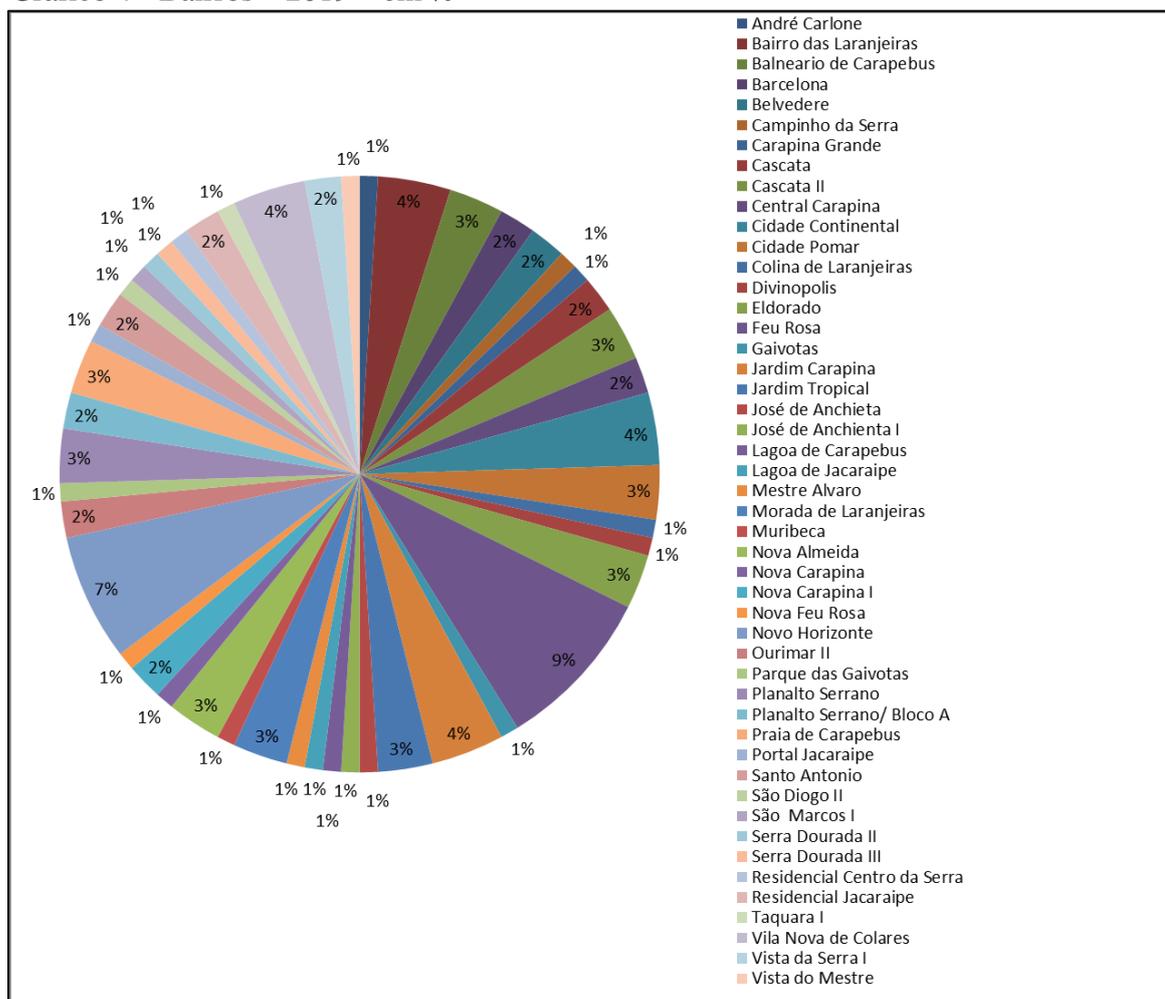
Gráfico 3 - Cor e raça – 2019 – em %



Fonte: Elaboração própria.

Quanto a cor e raça, nota-se, que 59% dos atendidos autodeclararam-se pardos, 28% pretos, 10% brancos, 1% amarelos, 1% indígenas e em 1% não constava a informação na ficha de atendimento do adolescente. Segundo informações do IASES a porcentagem de adolescentes e jovens internados quanto a cor e raça é similar aos dados encontrados no público atendido no Programa de Liberdade Assistida Comunitária Casa Sol Nascente, ou seja, 59,3% pardos; 22,4% pretos; 16,5%, brancos, 1,3% indígena e 1,3% amarelo (GUADALUPE, 2019, p. 13).

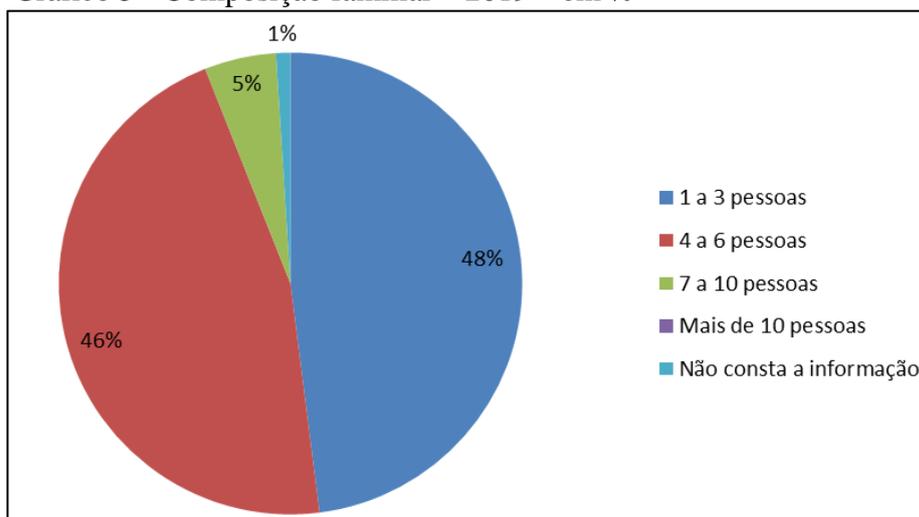
Gráfico 4 - Bairros – 2019 – em %



Fonte: Elaboração própria.

No que diz respeito aos bairros em que os adolescentes atendidos pelo Programa residem, Feu Rosa (9%) e Novo Horizonte (7%) foram quais obtiveram os maiores índices. Contudo, é de conhecimento da população da Grande Vitória que a maioria dos bairros elencados no gráfico em comento (gráfico 4), são bairros periféricos, bem como há altos índices de violência neles.

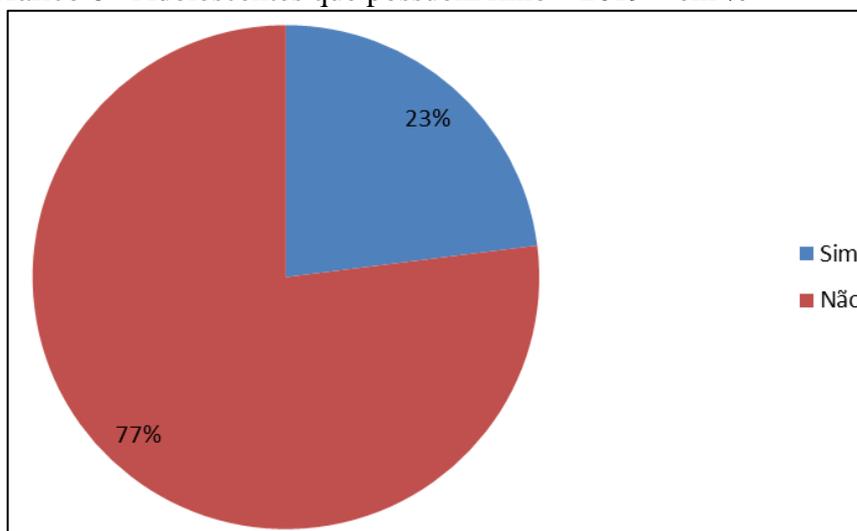
Gráfico 5 - Composição familiar – 2019 – em %



Fonte: Elaboração própria.

No que toca a composição familiar do adolescente, nota-se, que a maioria é constituída de 1 a 3 membros (48%), seguida das famílias com cerca de 4 a 6 membros (46%). Desconstituindo-se, assim, a concepção de que estas famílias são, em regra, numerosas.

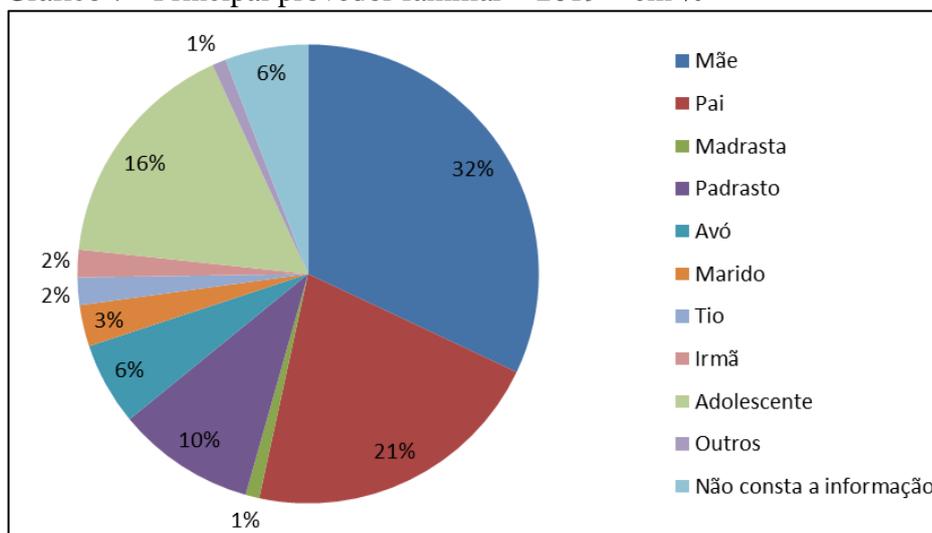
Gráfico 6 - Adolescentes que possuem filho – 2019 – em %



Fonte: Elaboração própria.

Quanto aos adolescentes que já possuíam filhos ao iniciar o cumprimento da medida socioeducativa no Programa De Liberdade Assistida Comunitária Casa Sol Nascente, constata-se que 23% já são pais/mães e 77% não possuem filhos.

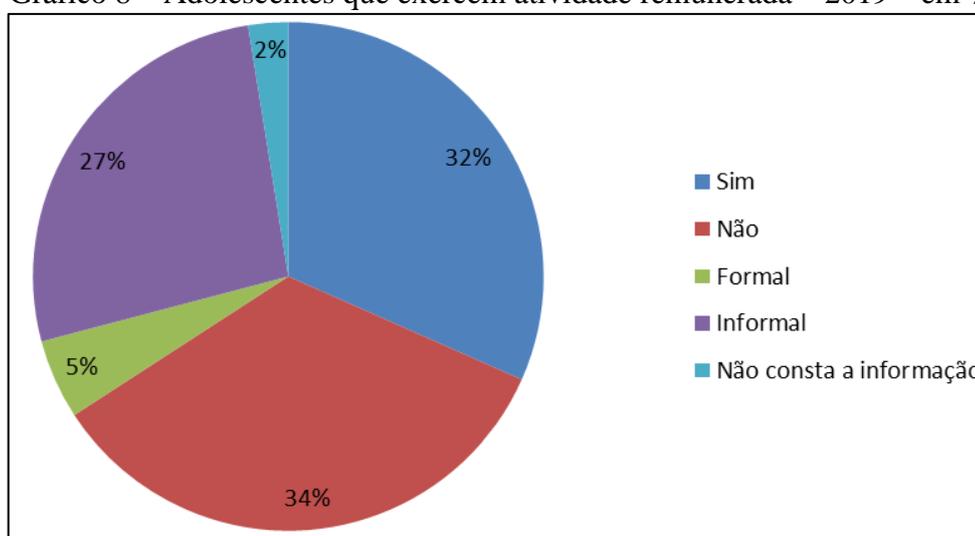
Gráfico 7 - Principal provedor familiar – 2019 – em %



Fonte: Elaboração própria.

Quanto ao principal provedor da família, observa-se que as mães ocupam o primeiro lugar (32%), e em segundo estão os pais dos adolescentes (21%).

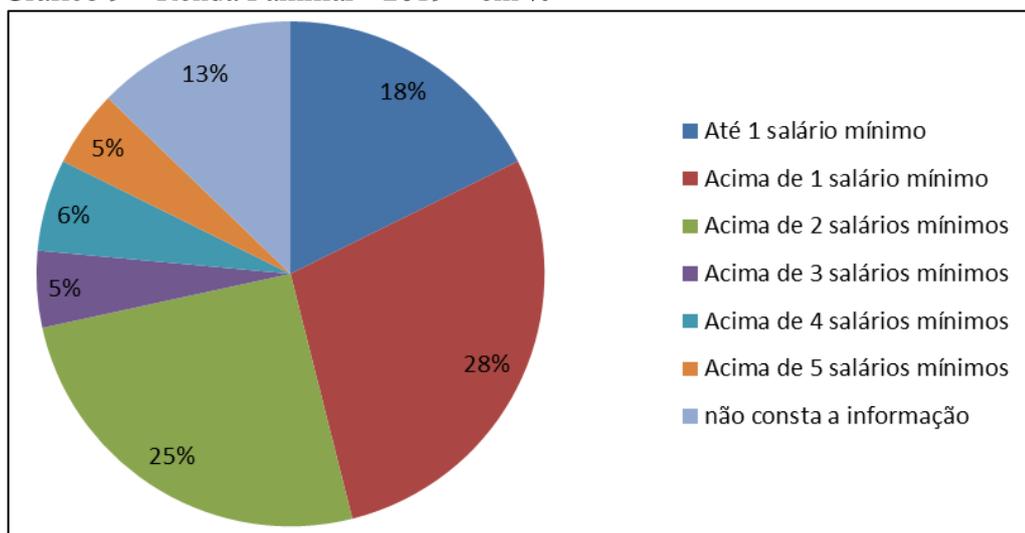
Gráfico 8 – Adolescentes que exercem atividade remunerada – 2019 – em %



Fonte: Elaboração própria.

No que se refere aos adolescentes que exercem atividade remunerada, verifica-se que 34% não exercem nenhuma atividade, e 32% realizam alguma atividade remunerada, entretanto, a grande maioria (27%) estão inseridos no setor informal da economia, a título de exemplo, cita-se, como pedreiros, lavagens de automóveis, entre outras formas de “bicos”. E, apenas, 5% dos adolescentes exercem atividade remunerada de maneira formal.

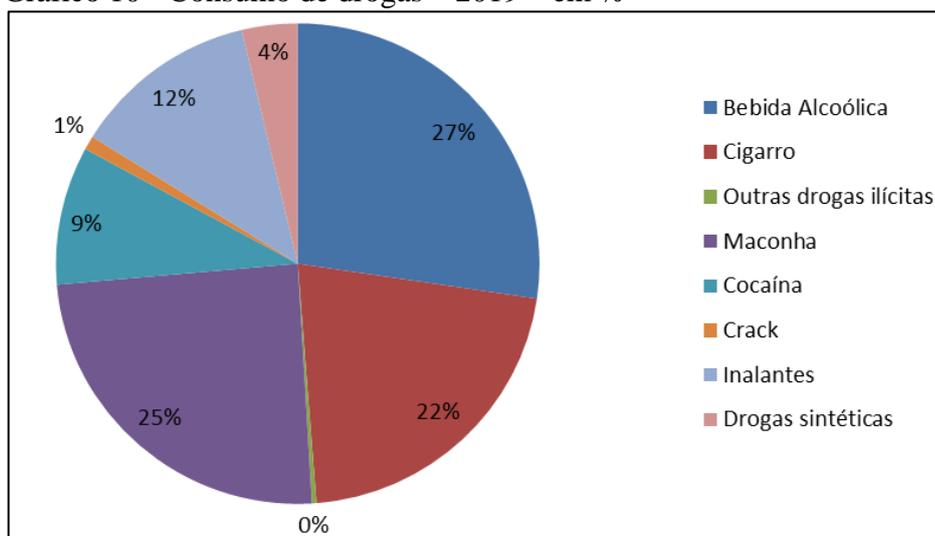
Gráfico 9 – Renda Familiar - 2019 – em %



Fonte: Elaboração própria.

Quanto ao rendimento familiar, nota-se, que 28% das famílias dos adolescentes possuem renda acima de 1 salário mínimo, 25% acima de 2 salários mínimos, 18% até 1 salário mínimo, 13% não constava a informação nas fichas de atendimento analisadas, 6% acima de 4 salários mínimos, 5% acima de 3 salários mínimos e 5% acima de 5 salários mínimos. Assim sendo, verifica-se, que grande parte dos adolescentes atendidos no Programa de Liberdade Assistida Comunitária Casa Sol Nascente, são membros de baixa renda, o que reforça o fato de serem moradores de bairros periféricos da cidade.

Gráfico 10 - Consumo de drogas – 2019 – em %

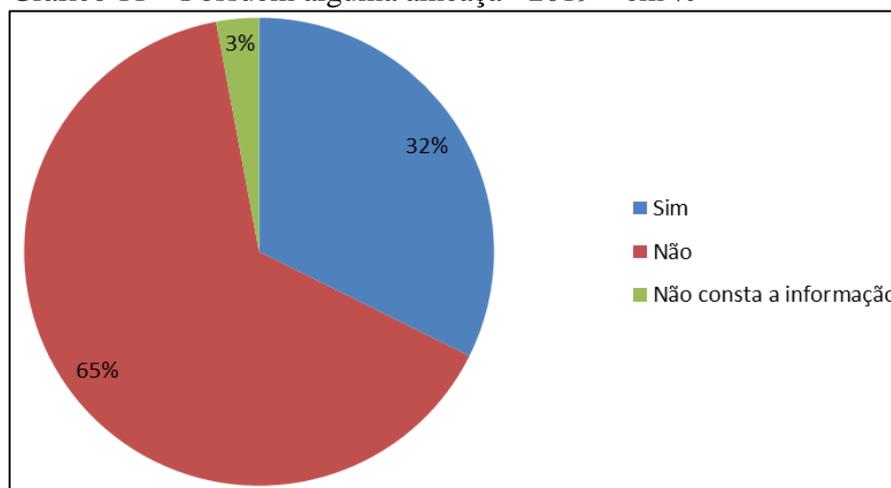


Fonte: Elaboração própria.

No que toca ao consumo de drogas pelos adolescentes atendidos pelo Programa, constata-se que as drogas mais utilizadas são as bebidas alcoólicas (27%), seguida da maconha (25%) e

do cigarro (22%). Quanto a cocaína, os 9% representados neste gráfico, equivale a 30 adolescentes, entretanto, deste montante, apenas 2 ainda fazem uso, os demais utilizaram no passado. E, em relação aos adolescentes que utilizam crack, também cabe esta ressalva, uma vez que o percentual de 1% corresponde a 3 adolescentes, mas apenas 1 ainda é usuário.

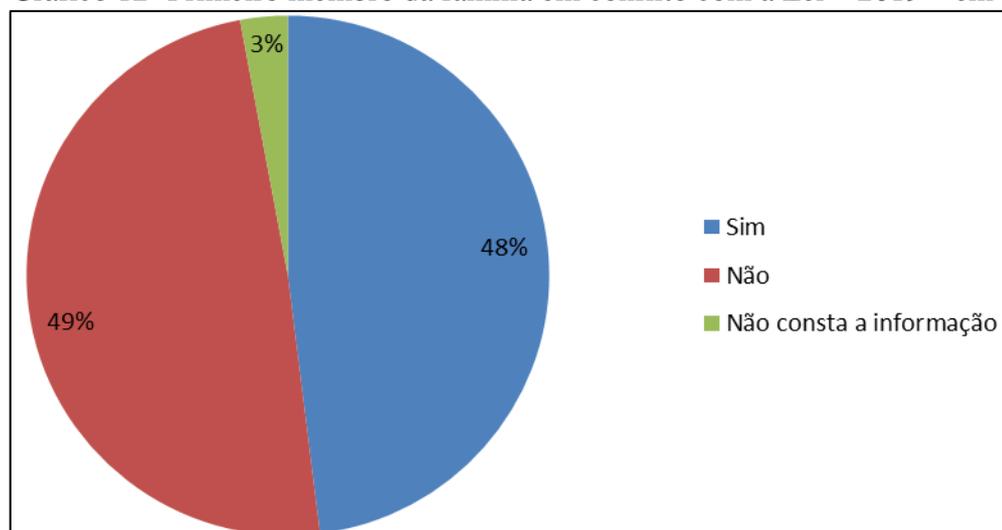
Gráfico 11 – Possuem alguma ameaça - 2019 – em %



Fonte: Elaboração própria.

No que diz respeito aos adolescentes que possuem alguma ameaça, verifica-se que 65% não estão ameaçados e 32% estão. Do rol dos que estão ameaçados, 64 são em razão de território, e uma adolescente é ameaçada por seu ex-companheiro.

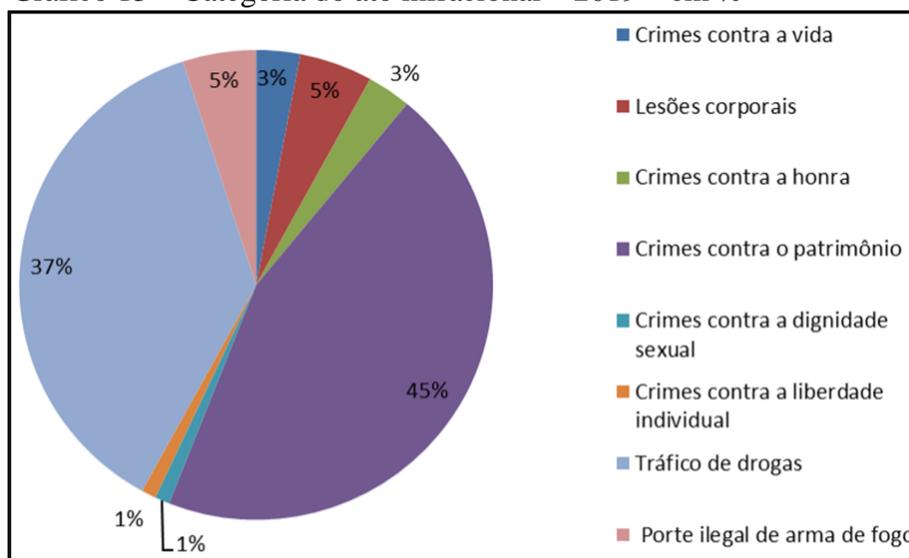
Gráfico 12- Primeiro membro da família em conflito com a Lei – 2019 – em %



Fonte: Elaboração própria.

Quanto a prática de alguma conduta que constitua crime ou contravenção penal, observa-se, que em 49% dos casos o adolescente foi o primeiro membro da família em conflito com a Lei, em 48% das demais situações, algum membro da família do adolescente já havia violado a Lei anteriormente e em 3% das fichas de atendimento analisadas não havia a informação.

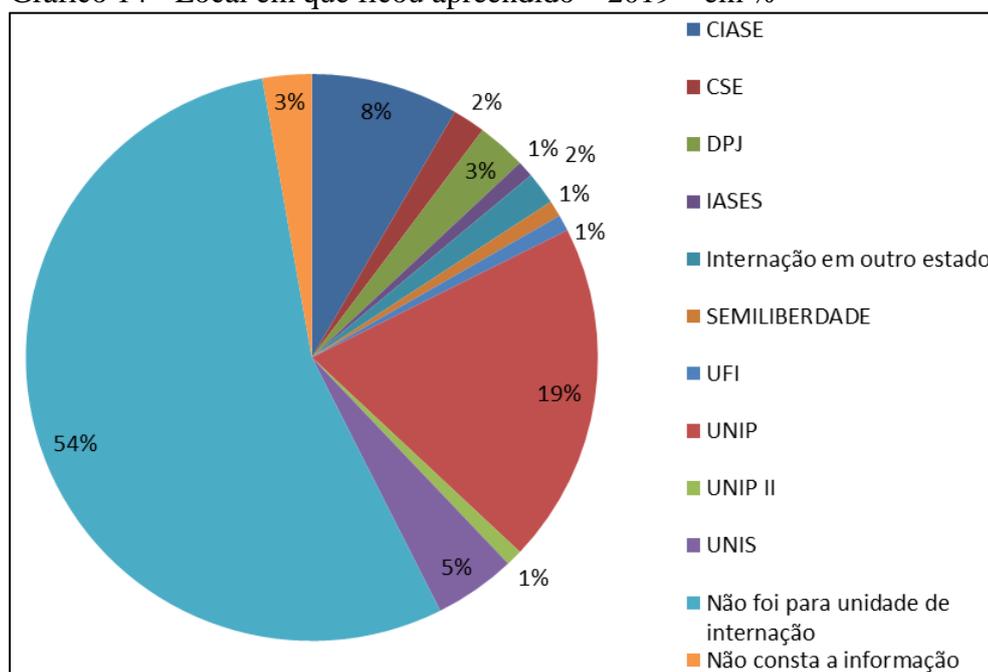
Gráfico 13 – Categoria do ato infracional – 2019 – em %



Fonte: Elaboração própria.

Em relação ao ato infracional praticado pelos adolescentes, nota-se que o ato infracional análogo ao crime contra o patrimônio e o tráfico de drogas, respectivamente, 45% e 37%, foram as condutas delituosas com maiores índices. Percebe-se, que os crimes graves, por exemplo, crimes contra a vida, totalizaram 3% dos adolescentes, demonstrando, assim, que ao contrário do divulgado pelas redes midiáticas, os adolescentes que praticam algum ato infracional, não são, em regra, autores de condutas que geram repúdio social em razão da frieza e desumanidade.

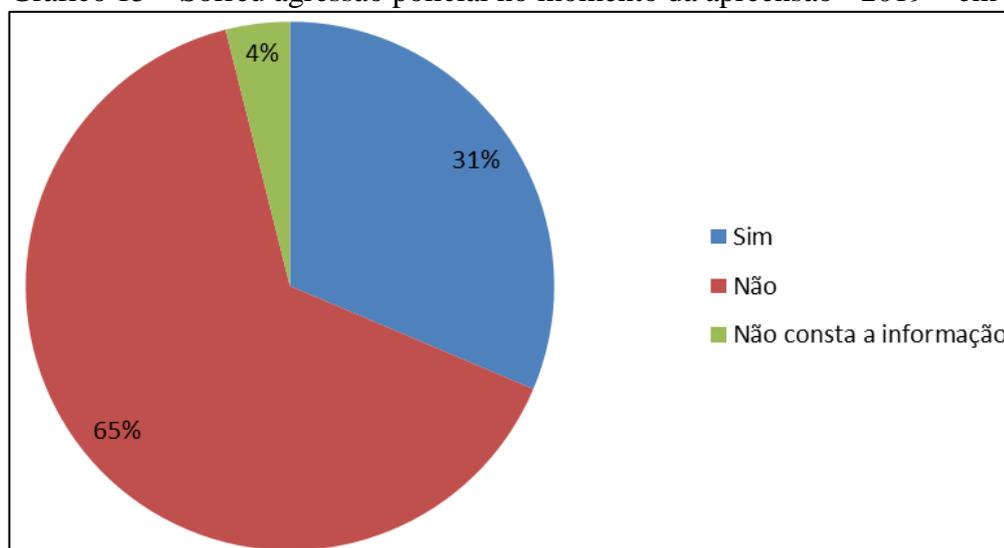
Gráfico 14 - Local em que ficou apreendido – 2019 – em %



Fonte: Elaboração própria.

Quanto ao local que o adolescente ficou apreendido, observa-se, que 54% dos adolescentes que estão cumprindo suas medidas socioeducativas em meio aberto não foram submetidos a Unidade de Internação ou a semiliberdade. Do rol dos que foram para Unidade de Internação, nota-se, que a UNIP fora a Unidade Socioeducativa na qual houve o maior número de adolescentes (19%). Ademais, quanto as adolescentes, apenas 1% fora encaminhada para Unidade Socioeducativa (UFI), equivale a 1 menina, de 11 que iniciaram o cumprimento de suas MSE em meio aberto no ano de 2019.

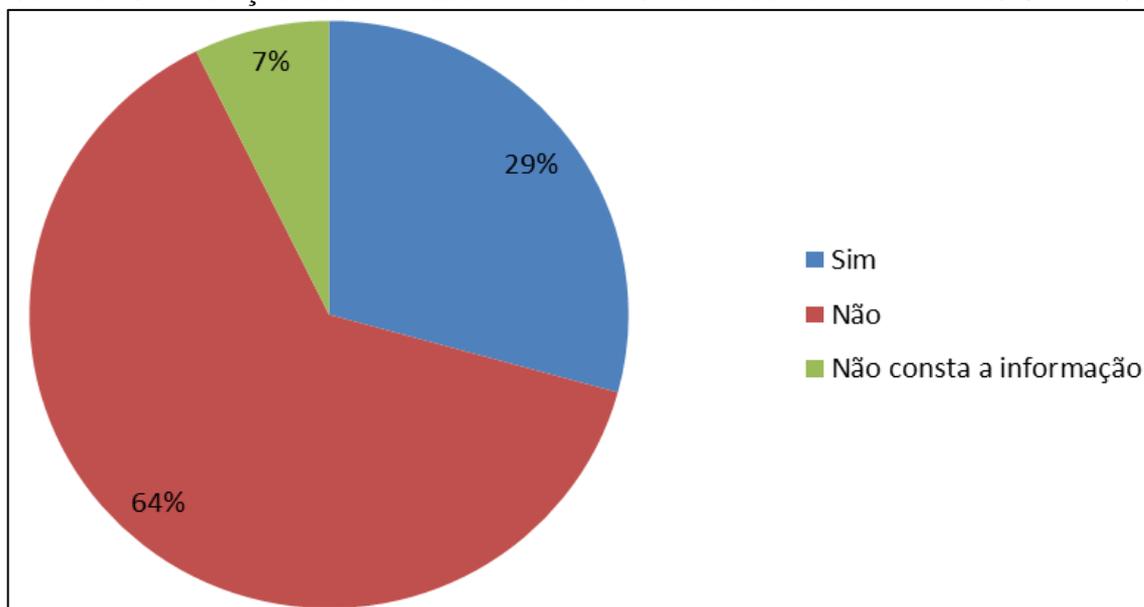
Gráfico 15 – Sofreu agressão policial no momento da apreensão - 2019 – em %



Fonte: Elaboração própria.

No que tange a agressão policial no momento da apreensão, percebe-se que 65% dos adolescentes não foram vítimas de tal conduta, no entanto, 31% relataram terem sido agredidos pelos policiais no momento da apreensão. E, em 4% das fichas de atendimento não constava esta informação. Desse modo, constata-se, que infelizmente, ainda há policiais despreparados na sociedade e que continuam violando os direitos dos adolescentes, bem como a dignidade da pessoa humana.

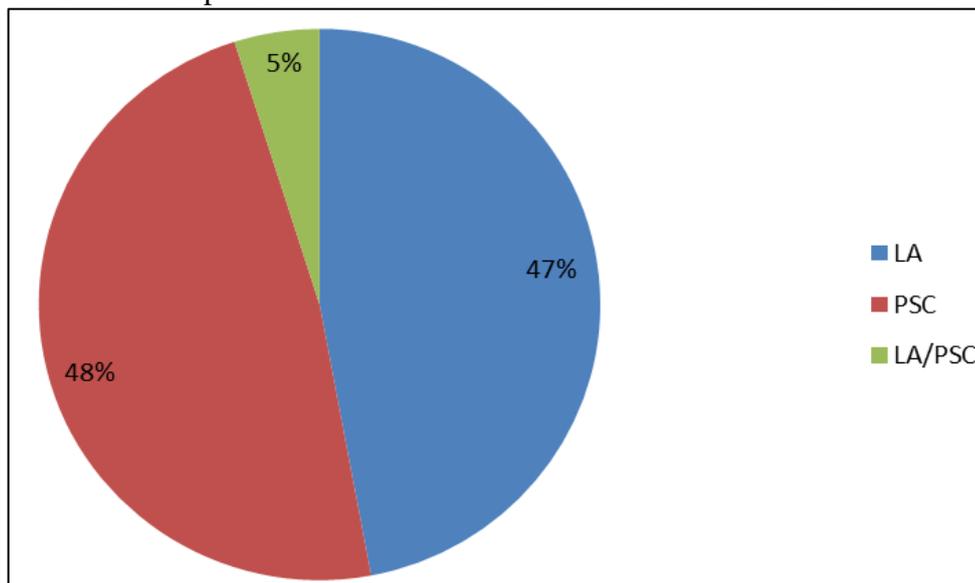
Gráfico 16 - Violação dos Direitos Humanos na Unidade Socioeducativa – 2019 – em %



Fonte: Elaboração própria.

Quanto a violação aos direitos humanos dos adolescentes nas Unidades Socioeducativas, foram analisadas somente as fichas de primeiro atendimento daqueles que relataram terem sido encaminhados para Unidade Socioeducativa ou que ficaram apreendidos nas Delegacias (gráfico 15). Desse rol, observa-se, que 64% dos adolescentes informaram que tiveram seus direitos humanos violados. Segundo os dados das fichas de atendimento, as violações consistiam em ofensas dirigidas aos adolescentes, alimentação estragada, agressões, bem como a não observância se o custodiado estava ameaçado por outro adolescente da mesma da Unidade Socioeducativa.

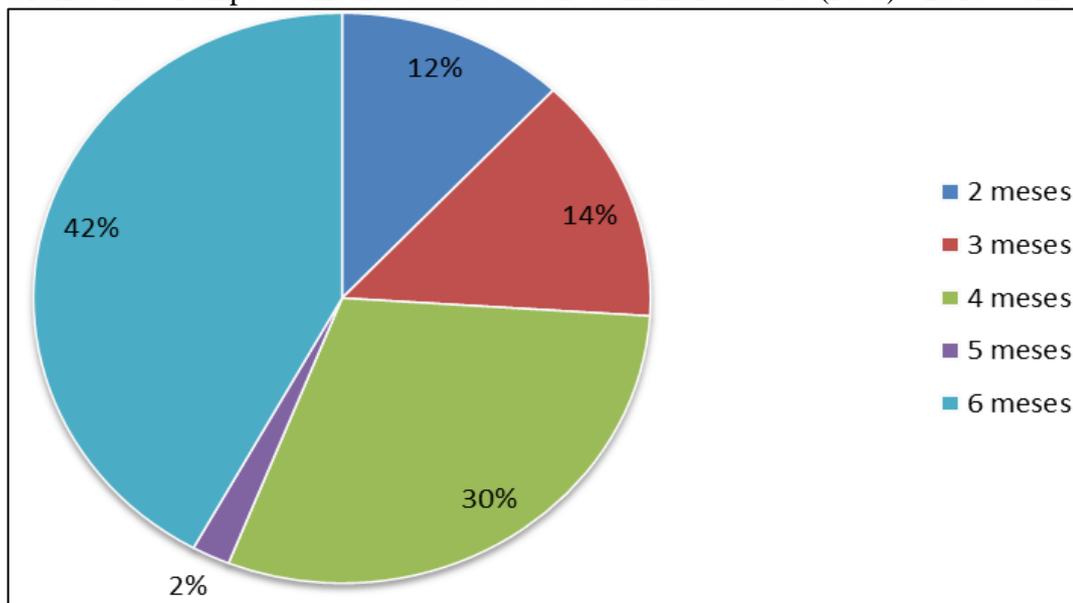
Gráfico 17 – Tipo da Medida Socioeducativa em meio aberto – 2019 – em %



Fonte: Elaboração própria.

No que diz respeito à medida socioeducativa em meio aberto aplicada pela autoridade judiciária no lapso temporal da pesquisa, nota-se, que 48% dos adolescentes foram submetidos ao cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade (PSC); 47% liberdade assistida (LA) e 5% prestação de serviço à comunidade cumulada com liberdade assistida (PSC e LA).

Gráfico 18 – Tempo da medida socioeducativa em meio aberto (PSC) - 2019 – em %

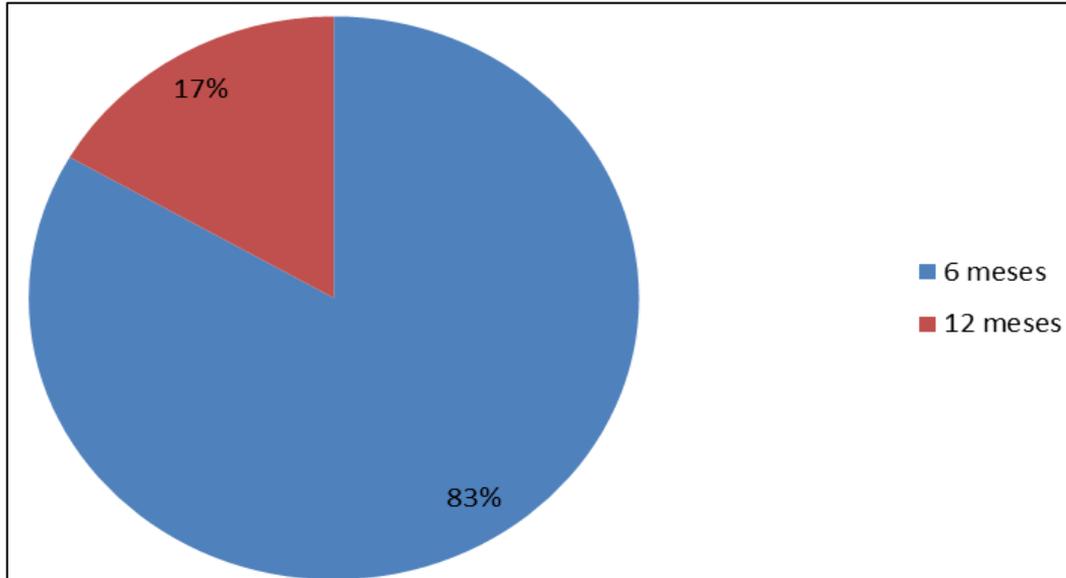


Fonte: Elaboração própria.

Quanto ao tempo da medida socioeducativa em meio aberto, especificamente, prestação de serviço à comunidade, a autoridade judiciária determinou que 42% dos adolescentes

cumprissem a mencionada MSE durante 6 meses, 30% por 4 meses, 14% durante 3 meses, 12% por 2 meses e 2% durante 5 meses. Frisa-se, que ao determinar o tempo e a espécie da medida socioeducativa a ser aplicada, a autoridade judiciária observará a capacidade do adolescente em cumpri-la, as singularidades do caso, bem como a gravidade da infração, conforme consignado no art. 112, §1º, do ECRID (BRASIL, 1990).

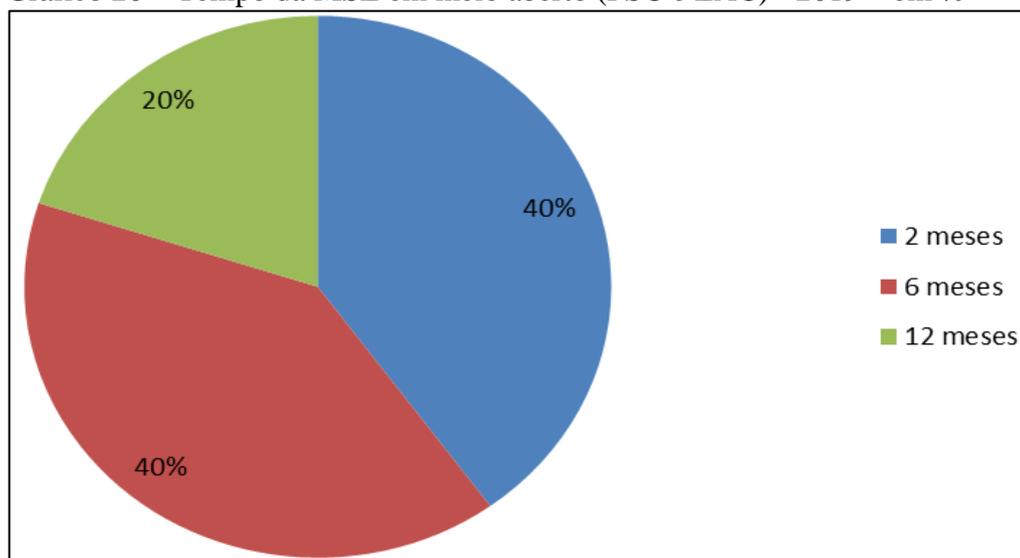
Gráfico 19 - Tempo da medida socioeducativa em meio aberto (LA) - 2019 – em %



Fonte: Elaboração própria.

Quanto a medida socioeducativa em meio aberto referente a liberdade assistida, 83% dos adolescentes foram submetidos a 6 meses de cumprimento da medida e 17% a 12 meses. Assim como na PSC, na LA o magistrado utiliza-se dos mesmos critérios para definir o tempo e a espécie da medida socioeducativa.

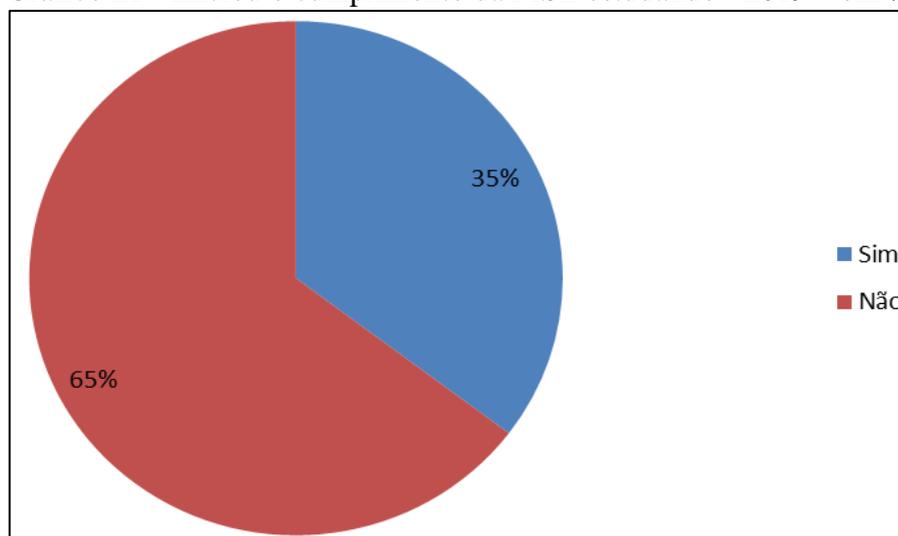
Gráfico 20 – Tempo da MSE em meio aberto (PSC e LAC) - 2019 – em %



Fonte: Elaboração própria.

Em relação aos adolescentes que foram submetidos ao cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade cumulada com a liberdade assistida, verifica-se, que em 40% dos casos o tempo da MSE foi de 6 meses, 40% por 2 meses e 20% durante 12 meses.

Gráfico 21 - Iniciou o cumprimento da MSE estudando - 2019 – em %

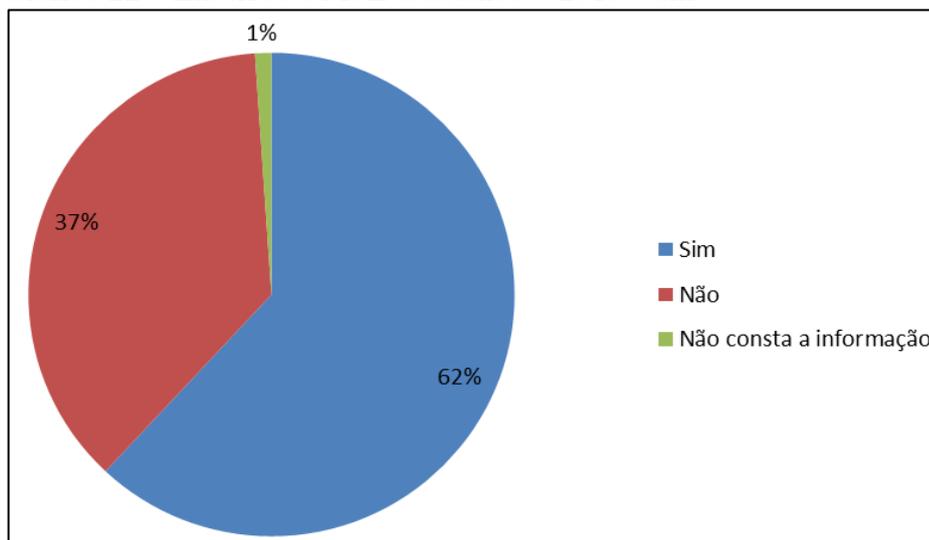


Fonte: Elaboração própria.

Quanto à escolaridade do adolescente no momento em que iniciou o cumprimento da medida socioeducativa, nota-se que 65% dos adolescentes não estavam estudando e, apenas 35% estavam regularmente matriculados e frequentando as aulas. Assim sendo, a partir desses dados é possível aduzir a importância de um sistema de ensino que não esteja limitado a garantir o acesso à educação de crianças e adolescentes, ou seja, apenas conceda vagas nas

escolas, mas sim, que haja a cautela em assegurar que todos os alunos consigam permanecer nas escolas, principalmente, aqueles que possuem maiores dificuldades de aprendizagem e até mesmo de respeitarem as regras existentes no âmbito escolar.

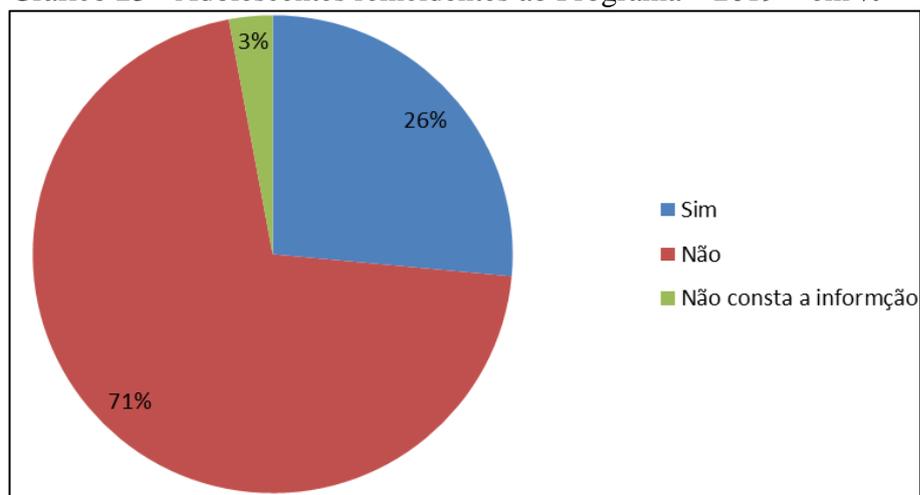
Gráfico 22 – Encerrou a MSE estudando – 2019 – em %



Fonte: Elaboração própria.

Nota-se que 62% dos adolescentes encerraram suas respectivas medidas socioeducativas estudando e 37% continuaram sem estudar, no entanto, não houve abandono ou evasão escolar por nenhum dos adolescentes que iniciaram o cumprimento da medida estudando. No gráfico 22, percebe-se que 35% dos adolescentes iniciaram o cumprimento da MSE estudando, isto equivale a 36 adolescentes. Por sua vez, quanto aos que encerraram a MSE estudando, verifica-se, que o percentual passou a ser de 62%, ou seja, 63 adolescentes. Por fim, esclarece-se, que 27 adolescentes que iniciaram a medida socioeducativa sem estudar, no decorrer do cumprimento da MSE se matricularam e as encerraram estudando.

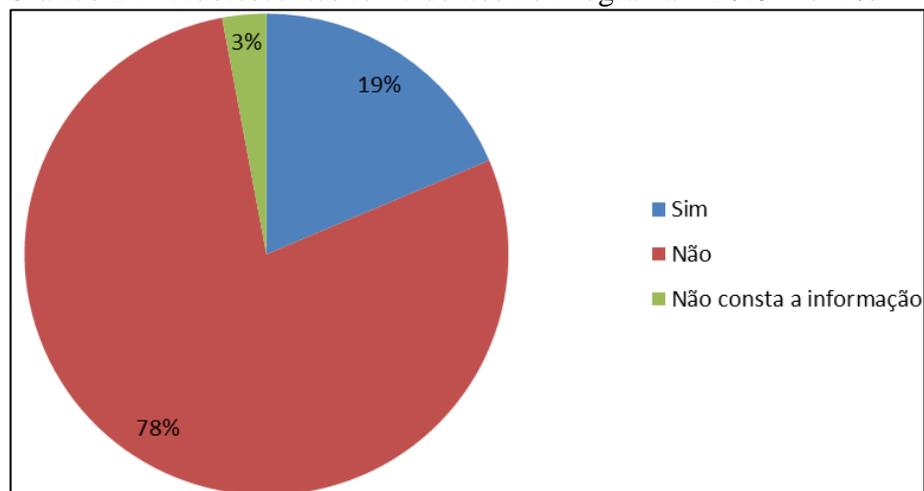
Gráfico 23 - Adolescentes reincidentes ao Programa – 2019 – em %



Fonte: Elaboração própria.

Quanto ao número de adolescentes reincidentes ao programa, isto é, que já haviam praticado outro ato infracional antes do início do cumprimento da atual medida socioeducativa, observa-se, que 71% relataram ter sido este o primeiro ato infracional que praticaram, 26% declararam terem praticado outros atos infracionais antes e em 3% das fichas de atendimento não constava a informação. Cabe mencionar, ainda, que as respectivas porcentagens correspondem a 72, 27 e 3 adolescentes.

Gráfico 24 - Adolescentes reincidentes no Programa – 2019 – em %



Fonte: Elaboração própria.

Em relação aos adolescentes reincidentes no Programa, isto é, praticaram novo ato infracional após terem iniciado o cumprimento da medida socioeducativa, verifica-se, que 78% informaram que não cometeram novos atos infracionais, 19% relataram terem praticado novos atos infracionais e em 3% das fichas não havia a informação, correspondendo tais porcentagens, respectivamente, a 80, 19 e 3 adolescentes. A partir dessa coleta de dados,

observa-se que após a inserção do adolescente no Programa de Liberdade Assistida Comunitária Casa Sol Nascente, apenas, 19 (19%) adolescentes retornaram a praticar atos infracionais, por conseguinte, percebe-se a importância dessas medidas socioeducativas para coibir o retorno dos adolescentes a prática de atos infracionais.

Pelo exposto, é possível concluir que as medidas socioeducativas em meio aberto, especificamente, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, colaboram para coibir o retorno dos adolescentes à prática de novos atos infracionais, uma vez que, conforme se observa no gráfico 24, o índice de reincidência dos adolescentes que já haviam iniciado o cumprimento da medida socioeducativa no Programa de Liberdade Assistida Comunitária Casa Sol Nascente, foi de apenas 19%.

Ademais, outro dado de suma importância consiste na porcentagem de adolescentes que encerraram a respectiva medida socioeducativa estudando (gráfico 21), equivalente a 62% dos adolescentes, sendo que deste percentual, 27 haviam iniciado a MSE sem estudar. Assim sendo, é possível perceber que as medidas socioeducativas em meio aberto, especificamente, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, são de suma relevância para concretização dos direitos infanto-juvenis, uma vez que ao transgredirem as normas sociais, precisam ser responsabilizados por suas condutas, no entanto, a condição de sujeito em desenvolvimento, faz com que a responsabilização seja de caráter pedagógico e não punitivo como ocorre com os adultos.

Por fim, cabe mencionar que a adolescência é uma fase peculiar e que faz parte do desenvolvimento da vida de todos que chegam até ela ou aqueles que já atingiram a idade adulta por ela passaram, no entanto, a principal diferença de como essa etapa é vivenciada está no âmbito em que cada um está inserido. Assim como antigamente, os mais abastados, em regra, estarão sobre o manto da proteção e, às vezes, da impunidade, enquanto aqueles que englobam as classes menos favorecidas, continuarão sendo vítimas das injustiças sociais. Por isso, as medidas socioeducativas objeto desta pesquisa, são tão importantes na vida dos adolescentes que praticam ato infracional, uma vez que por meio das medidas socioeducativas e de sua essência pedagógica, novas oportunidades, tal como concepções são apresentadas a esses adolescentes.

Quanto ao público-alvo desta pesquisa, notou-se, que no Programa de Liberdade Assistida Comunitária Casa Sol Nascente, esses adolescentes são apresentados a novas realidades, bem

como são respeitados como cidadãos e não estigmatizados como delinquentes. Além disso, o Programa oportuniza aos adolescentes atendidos a realização de cursos, os profissionais incentivam que retornem a estudar ou que terminem seus estudos para que possam assim, terem mais chances de conquistarem o que almejam, sem precisarem cometer outro ato infracional ou na fase adulta, crime, pois conforme se observou no gráfico 13, 45% dos adolescentes praticaram ato infracional análogo ao crime contra o patrimônio e 37% ao tráfico de drogas, o que demonstra que muitas vezes, estes adolescentes cometem atos infracionais para poderem conquistar bens materiais ou “ostentarem” perante seus ciclos de amizades ou comunidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão do exposto, nota-se, que fora necessária uma grande luta por parte de movimentos sociais para que as crianças e adolescentes conquistassem a posição de sujeitos de direitos. Durante as fases designadas penal indiferenciada e tutelar ou situação irregular, as crianças e adolescentes consistiam em objetos de relações jurídicas, sendo considerados sujeitos de direito somente a partir da vigência da doutrina da Proteção Integral, no século XX.

Contudo, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente e as legislações internacionais que visavam à proteção das crianças e dos adolescentes, este grupo ainda continuou sendo violado em seus direitos. No que toca os autores de ato infracional, em regra, as violações ocorrem no âmbito das medidas socioeducativas em meio fechado. Assim sendo, as medidas socioeducativas em meio aberto, devem ser priorizadas frente as medidas em meio fechado, em virtude de serem mais benéficas e concretizarem com maior êxito a responsabilização dos adolescentes.

Além disso, foi possível perceber que no Município de Serra/ES, as medidas socioeducativas em meio aberto, especificamente, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, no período analisado, isto é, de janeiro de 2019 a março de 2020, geraram resultados positivos e contribuíram para que os adolescentes não retornassem a prática de atos infracionais, uma vez que o Programa de Liberdade Assistida Comunitária Casa Sol Nascente, possuía parcerias capazes de proporcionar aos adolescentes a inserção em cursos, bem como em atividades esportivas, evitando, assim, que tivessem tempo ocioso e acabasse sendo um ensejador para a prática de novo ato infracional. Ademais, os profissionais nos atendimentos com os adolescentes, buscam fazer com que eles se reconheçam como sujeitos de direitos, bem como auxiliam para que consigam respeitar as diferenças e regras sociais.

Portanto, as medidas socioeducativas em meio aberto, são exitosas aos adolescentes, no entanto, tal resultado depende do comprometimento dos adolescentes, bem como dos profissionais que os atendem. Além disso, é de suma importância que a autoridade judiciária priorize as medidas socioeducativas em meio aberto, especificamente, PSC e LA, frente às medidas socioeducativas em meio fechado. Lidar com adolescentes não consiste em uma tarefa fácil, mas a concretização de seus direitos, tal como uma nova perspectiva de vida somente será alcançada se todos - família, sociedade e Estado- estiverem empenhados para tanto, conforme consignado no caput do art. 227, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

REFERENCIAS

ALCÂNTARA, Thales Vieira. **A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil e a aplicação da medida socioeducativa de internação em detrimento da proteção integral do adolescente**. 2020. 92f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Departamento de Direito Público curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2020. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55681/1/2020_tcc_tvalcantara.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2021.

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da infância e da juventude**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ARQUIDIOCESE DE VITÓRIA. **Associação rede de atendimento integrada a criança e ao adolescente (REDE AICA)**. Vitória, 2020. Disponível em: <<https://www.aves.org.br/associacao-rede-de-atendimento-integrado-a-crianca-e-ao-adolescente-rede-aica/>>. Acesso em: 26 out. 2021.

BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006. Disponível em: <<http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da criança e do adolescente**. 3. ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2015.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em: 14 nov. 2021.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 108**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_7_capSumula108.pdf> Acesso em: 01 nov. 2021.

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm> Acesso em: 02 nov. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 823/ES**. Requerente: Estado do ES. Requerido: TJES. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 24 de março de 2015, p. 10-13. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL_823.pdf>. Acesso em: 05 de nov. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 349.147/RJ**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 01 de junho de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600394180&dt_publicacao=08/06/2017> Acesso em: 18 nov. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 143.988/ES**. Agravantes: Todos os adolescentes internados na Uninorte. Agravado: STJ. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 16 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143988liminar.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almediana, 1998.

CONANDA – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ata da 174ª Assembléia Ordinária Descentralizada, 2009. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/ata-n-174-assembleia-ordinaria-do-conanda-13-de-maio-de-2009>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil: assunto da unidade de internação socioeducativa, 2011. Disponível: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/sosr8nna1je2ke29?page=6>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 2005.

Decreto-Lei 847, de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm> Acesso em: 10 nov. 2021.

Decreto-Lei nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923. **Approva o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes**. Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1923. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 10 nov. 2021.

Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O Conselho Tutelar e o adolescente em conflito com a lei**. Paraná, [2005]. Disponível em: <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/a3086a65-103e-4200-bbd5-123601667925.pdf>> Acesso em: 16 nov. 2021.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei

n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 4^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENGEL, Norival Acácio. **Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas: uma leitura a partir do Estatuto da criança e do adolescente e dos princípios constitucionais**. 2006. 117 f. Dissertação – Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica- PMCJ, Itajaí-SC, 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Norival%20Ac%20C3%A1cio%20Engel.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2021

ESPÍRITO SANTO (Estado). Lei Complementar nº 314, de 30 de dezembro de 2004. **Reorganiza a estrutura organizacional básica do Instituto da Criança e do Adolescente do Espírito Santo - ICAES e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LC%20N%C2%BA%20314.html>>. Acesso em: 31 out. 2021.

ESPÍRITO SANTO. Lei complementar nº 558, de 30 de junho de 2010. **Dispõe sobre a criação de Unidades de Atendimento, Unidades Administrativas e cargos de provimento em comissão no âmbito do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES**. Disponível em: <<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC5582010.html>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

FREITAS, Ana Maria Gonçalves. Art. 119. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; MARTINS, Flávio. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Difusos e Coletivos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GUADALUPE, Thiago de Carvalho. **Perfil dos socioeducandos do IASES**. Vitória, 2019. Disponível em: <<http://www.ijsn.es.gov.br/component/attachments/download/6580>>. Acesso em: 15 nov. 2021

GIUSTINA, Joacir Della. Medidas socioeducativas em meio aberto: Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida. In: Brasil. Ministério da Justiça. Departamento da Criança e do Adolescente. **Políticas públicas e estratégias de atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei**. Brasília: Ministério da Justiça, 1998.

INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO. **Em cumprimento de programa/MSE**. Vitória, c2015-2021. Disponível em: <<https://iases.es.gov.br/observatorio-digital-da-socioeducacao/em-cumprimento-de-programa-MSE>> Acesso em: 20 out. 2021.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2011.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato Infracional e Direitos Humanos: A internação de adolescentes em conflito com a lei**. Campinas: Servanda Editora, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

LOUREIRO, Elcimara Rangel et al. **Plano municipal de atendimento socioeducativo**. Serra, 2014. Disponível em: <<http://www4.serra.es.gov.br/site/download/1561471577831-plano-municipal-de-atendimento-socioeducativo.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2021

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MAÇURA, Jurandir Norberto. In: CURY, Munir (Coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARCÍLIO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Saraiva:1991.

PASSAMANI, Maria Emilia. **A experiência de Liberdade Assistida Comunitária na percepção de seus operadores**. 2006. 176 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/6509/1/Maria%20Emilia%20Passamani.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2021.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática**. II Congresso Brasileiro de Direito de Família, 1999, Belo Horizonte. Anais [...] IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000. Disponível em: <<https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>> Acesso em: 15 nov. 2021.

REDE DE ATENDIMENTO INTEGRADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. **Projeto Casa Sol Nascente**. Serra, c2018. Disponível em: <http://www.redeaica.org.br/our-team/projeto_casa_sol_nascente/>. Acesso em: 26 out. 2021.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: PUC-Rio; 2004.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Fernando Avilla. **As medidas socioeducativas e a responsabilidade da sociedade frente à doutrina da proteção integral**. 2012. 66f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Passo Fundo Faculdade de Direito, Passo Fundo, 2012. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/238/1/PF2012Fernando_Avilla_dos_Santos.pdf> Acesso em: 17 nov. 2021.

SANTOS, Maria José Coelho dos et al. Aplicação das Medidas Socioeducativas em meio aberto aos adolescentes e jovens autores de ato infracional no município de Serra-ES. In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de. **A natureza e o conceito do direito**. Ponta Grossa: Atena Editora, 2019. p. 230-239. Disponível em: <<https://sistema.atenaeditora.com.br/index.php/admin/api/artigoPDF/25158>>. Acesso em: 26 out. 2021.

SARAIVA, João B. C. **Compêdio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVEIRA, Jessica Ziegler de Andrade. **A proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente: uma abordagem à luz da lei n. 8069/90**. 2015. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

_____. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. 9ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.